



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SARAH LARRYANA SOUZA DE ALCÂNTARA

**O PODER DE TRIBUTAR: UMA LEITURA DO ESTADO DA ARTE
NA BIBLIOGRAFIA BRASILEIRA**

Salvador
2021

SARAH LARRYANA SOUZA DE ALCÂNTARA

**O PODER DE TRIBUTAR: UMA LEITURA DO ESTADO DA ARTE
NA BIBLIOGRAFIA BRASILEIRA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Josivaldo Pires de Oliveira.

Salvador
2021

SARAH LARRYANA SOUZA DE ALCÂNTARA

**O PODER DE TRIBUTAR:
UMA LEITURA DO ESTADO DA ARTE NA BIBLIOGRAFIA
BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia.

Salvador, 04 de dezembro de 2021.

Banca examinadora

Josivaldo Pires de Oliveira – Orientador _____
Doutor em Estudos Étnicos e Africanos pela Universidade Federal da Bahia,
Universidade do Estado da Bahia.

Lawrence Estivalet de Mello _____
Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná,
Universidade Federal da Bahia.

Harrison Ferreira Leite _____
Doutora em Direito Tributário pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul,
Universidade Federal da Bahia.

A

Minha mãe Railda e ao meu pai Elizeu.

Obrigada por me amarem imensamente e pelo grande cuidado comigo. E por me ensinarem lições de foco, força e fé.

E por todo este tempo, de estímulo a sonhos e esperanças numa área tão amada como é o Direito Tributário.

AGRADECIMENTOS

Grata a Deus pelo seu Amor Leal e cuidador.

Grata à minha querida Mãe Railda, por todo carinho e ensinamentos proporcionados até hoje. E por ter aguardado longamente por este dia, me dando apoio, força e cuidado. E também por, desde a infância ser nosso exemplo de amor à leitura, por nos dá coleções inteiras de livros e nos encantar com o amor ético, incondicional que perdoa e nos ajuda a avançar.

Grata ao meu pai Elizeu, por todo o apoio e incentivo, e por me sentir amada sempre. Paizão.

Aos meus colegas, gratidão pela companhia e exemplo de dedicação e ética.

À Kevin e Kaique, meus filhos, pela relação de amor que temos. Amo-os!

À minha irmã Ellen por ensinar com amor, sendo exemplo, e ao meu cunhado Bel Pires por me ensinar que a atividade de ensino e pesquisa é um prazer comum a quem ousou aprender. E a cada ensino aprendemos ainda mais, eterno desafio.

Grata às Universidades, UNIFACS e UFBA, que por serem espaço de aprendizado e transformações, nos levam a compreender a vida com um olhar ético e ver nos sentidos de Poder, uma busca de realizações coletivas.

Um especial agradecimento também à minha irmã Rana de Alcântara, a tia fada-madrinha dos meus filhos, por ser doce, leve e forte, e pelas inúmeras faces de amor dada a mim.

Agradeço aos Pastores e Amigos da Igreja Batista Nova Alvorada. Minha família por extensão.

Grata a Roudrigo Pereira que além de um advogado brilhante é um colega que sempre me auxilia com diálogos e livros, e numa amizade sincera.

Aos professores Pamplona, Harrison Leite, Nelson Cerqueira, Edvaldo Brito, Júlio Rocha, Raissa Pimentel, Fredie Didier, Renata Fabiana, Joseane Suzart, Lawrence Estivalet, Ponciano, Antônio Lago, Geovani Peixoto, Rosângela Lacerda, Paula Sarno e ao conjunto de brilhantes professores que marcaram minha estadia inicialmente no curso de Direito da UNIFACS e depois da UFBA.

Aos meus colegas do Grupo de Estudos REDEEJ, Rede de Ensino Jurídico e Direito Educacional, em especial à Professora Dra Isabela Fadul, que sempre sorri ao falar, e nos contagia com seu amor e humanidade. A Quéren Samai, uma colega

encantada que sempre brilha, e a todos os colegas do grupo. É maravilhoso encontrar quem deseja aperfeiçoar o ensino, dialogar e transformar.

Grata também aos funcionários das Universidades, que cuidam do nosso meio ambiente universitário com tanto amor: da Xerox, Biblioteca, Cantina, Limpeza, Segurança e Setores Administrativos.

Ao meu Orientador, Josivaldo Pires(Bel) pela atenção, cuidado, disposição, extensos diálogos e sincera condução para adimplemento deste trabalho.

Aos professores da Banca Lawrence Estivalet e Harrison Leite, meu sincero agradecimento, por partilharem em minha vida universitária, momentos importantes e ricos de reflexão, de ensino e pesquisa éticos.

Gratidão a todos que não nomeei, mas que moram no meu coração, e fizeram parte da jornada da minha vida em todos estes anos.

Agradeço a todos que possam percorrer esta leitura, sinto-me feliz por este trabalho concluído.

Deus é bom!

ALCÂNTARA, Sarah Laryana Souza de. **O poder de tributar: uma leitura do estado da arte na bibliografia brasileira.** 2021. Orientador: Josivaldo Pires de Oliveira. 61 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

RESUMO

O presente trabalho consiste numa revisão bibliográfica, que pretende delinear o conteúdo do Poder de Tributar, poder hoje constitucional do Estado e as suas perspectivas no âmbito do Estado Federalista e Democrático de Direito, notadamente num contexto em que se discute projetos de Reforma Tributária em âmbito nacional. Em primeiro momento trabalha-se com o conceito de Poder na Ciência Política, para assim defender uma visão do Poder no Campo Jurídico e que atenda a realidade de maior equilíbrio na relação entre o Fisco e o contribuinte brasileiro após a Constituição da República de 1988, como forma do Poder de Tributar. A metodologia busca correlacionar o Poder de Tributar, observando o Conceito de Poder e seus aspectos como soberania, força, dominação e influência. Encaminhando a investigação ao conceito da palavra “Tributar” com relevância conceitual, e uma curiosidade sobre a origem semântica de Tributar como prestar honra ou como exercício de autoridade e de Justiça Fiscal.

Palavras-chave: Estado. Poder. Poder de Tributar.

ALCÂNTARA, Sarah Laryana Souza de. **The power to tax: a reading of the state of the art in Brazilian bibliography.** 2021. Supervisor: Josivaldo Pires de Oliveira. 61 s. Undergraduate Dissertation (Law Degree) – Faculty of Law, Federal University of Bahia, Salvador, 2021.

ABSTRACT

The present work consists of a bibliographical review, which intends to outline the content of the Tributary Power, now constitutional power of the State and its perspectives in the scope of the Federalist and Democratic State of Law, notably in a context in which Tax Reform projects are discussed in the context of national. At first, we work with the concept of Power in Political Science, in order to defend a vision of Power in the Legal Field and that meets the reality of greater balance in the relationship between the tax authorities and the Brazilian taxpayer after the Constitution of the Republic of 1988, as a form of the Power to Tribute. The methodology seeks to correlate the Power to Tax, observing the Concept of Power and its aspects such as sovereignty, strength, domination and influence. Directing the investigation to the concept of the word “Tax” with conceptual relevance, and a curiosity about the semantic origin of Tributary as rendering honor or as the exercise of authority and Tax Justice.

Keywords: State. Power. The Power to Tax.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O PODER: UMA DIGRESSÃO CONCEITUAL.....	12
3 ESTRUTURA POLÍTICA DO PODER.....	18
4 A DIMENSÃO JURÍDICA DO PODER	35
5 ESTADO, PODER E TRIBUTAÇÃO.....	43
5.1 DIREITO TRIBUTÁRIO COMO RAMO DO DIREITO PÚBLICO FRENTE A MITIGAÇÃO DA DICOTOMIA DO DIREITO PÚBLICO E DO DIREITO PRIVADO	43
5.2 A IMPORTÂNCIA DO PODER DE TRIBUTAR DO ESTADO	45
5.3 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRIBUINTE BRASILEIRO: O CONCEITO DA CIDADANIA FISCAL E SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA JUSTIÇA TRIBUTÁRIA.....	47
5.4 RECONHECIMENTO DE UM SISTEMA DE DEFESA DA “MANUS” FISCAL DO ESTADO: ESTATUTO DO CONTRIBUINTE	48
5.5 TRIBUTAÇÃO: ESFORÇO HISTÓRICO E MUDANÇA DE UMA RELAÇÃO DE PODER PARA UMA RELAÇÃO JURÍDICA	51
6 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

Refletir sobre o Poder traz uma perspectiva complexa e apaixonante. O Poder é fascinante, transmite a ideia de capacidade, de ação, influência, até de sedução, mas pode muitas vezes encerrar muitas contradições e dilemas por sua própria complexidade e multifacetada existência. Também se traduz na força da coesão, da mutualidade, de influenciar para o bem estar comum.

E ao pensar no Poder de Tributar, o encaminhamento da palavra “Tributar” leva à relevância conceitual e uma curiosidade sobre a origem semântica de Tributar como prestar honra ou como exercício de autoridade e de Justiça.

De modo que refletir sobre a hipótese de que conhecer o conteúdo do conceito de Poder seja revelador e determinante para a atuação do Estado na Tributação.

Tributar pressupõe exercício de um poder entre os contribuintes e o Estado, e permite entender e aprimorar o estado atual da Sistemática de Tributação do Estado Brasileiro.

Que vem conduzindo limitadores ao Poder de Tributar seus contribuintes, limitadores estes, instrumentalizados através dos princípios e das imunidades descritos na Carta Constitucional.

Pesquisar a temática do Poder de Tributar, notadamente diante de discussões legislativas que buscam reformas tributárias mais densas, inclusive como forma de melhorar a condução orçamentária do país, e em produto, seu bem estar é avançar sobre uma relação capaz de grandes saltos na condição social e cultural brasileira.

Numa apreciação crítica, se envolver na vida da sociedade civil é perceber que as demais discussões de reformas tributárias precisam olhar com grande acuidade a relação de Poder que encerra e amolda essa mesma relação dentro do ambiente complexo e plural de um Estado Democrático de Direito e suas especificidades, dando grande passo para um bem estar social que ultrapassa classificações e reverbera na vida de cada cidadão oferecendo-lhe maior condução de sua soberania.

O interesse nesta pesquisa partiu de um incômodo na distribuição dos capítulos e no plano estético de alguns manuais de Direito Tributário, como também em livros de Direito Internacional Tributário, e do rápido tratamento quanto ao tema do Poder Tributário.

Em que parte considerável das obras trata da natureza do Direito Tributário, da distinção dos ramos, e guardam-se a enveredar e descrever as limitações do Poder

Tributário, mas não esboçam com maior profundidade sobre a conceituação do Poder de Tributar.

Ora restringindo-se em sua grande maioria, a uma rápida sistematização do que vem a ser este Poder de Tributar já dentro do referente aspecto da sua limitação, ora partindo de uma relação Tributária intrigada numa relação estatal, silenciando sobre elementos importantes da concepção do Poder Tributário em suas origens, até mesmo nas antigas Formações Sociais. Desta lacuna, abriu-se o espaço para esta pesquisa.

Muito inclusive, vem se discorrendo e militando para a existência de um Estatuto do Contribuinte em forma de Código. Que faça principalmente, este papel educativo e de transparência sobre os direitos, deveres e garantias envolvidos na relação Tributária, indubitavelmente trazendo maiores esclarecimentos sobre a relação Tributária.

Onde compreender este Poder de Tributar poderá encaminhar a saltos de direitos e garantias, e de cumprimento de deveres tributários, progredindo em maior efetividade e eficácia da relação Fisco e contribuinte brasileiro.

O ponto de partida desta pesquisa segue através do entendimento sobre o conceito de Poder apresentado por Bobbio, e seguir-se-á no delineamento do Poder Estatal de Tributar, abarcando neste momento a definição de Poder no campo da Ciência Política e também no campo jurídico, a partir de diversas obras selecionadas.

Considerando que conhecer o que é o Poder permite compreender melhor o sistema de legitimidade do Poder tributário brasileiro. E que o Poder de Tributar se dá de modo consentâneo à forma de Poder estatal vigente, ainda que o antecede.

O delineamento deste estudo, descortinando o Poder enquanto a múltipla face de toda relação social encerra uma complexidade fascinante.

Posto que, muitos pensam que o Poder pode ser coisificado, transformado em objeto e possuído, outros atribuem-no as suas próprias características físicas, à sua beleza, carisma, prestígio social.

E há muitos que acreditam piamente que o dinheiro seja a face do Poder, contudo, ao lançar olhar sobre a perspectiva da dimensão Relacional do Poder, é possível correlacionar com o que se propõe a estudar esta monografia: que estudar o Poder, suas faces e sua unicidade, seja revelador, e de um alcance importante sobre estruturas, formas, silenciamentos e resistências da relação de tributar estatal brasileira.

A pauta de análise deste texto não parte da discussão sobre a origem do Poder, ainda que haja discussões clássicas sobre esta problemática, com encantadoras e grandes lições a milênios, mas por uma questão de limitação, o esforço deste texto se propõe em refletir mais como este Poder se irradia e conforma nesta relação Fisco-Contribuinte.

Em sua coesão e multiplicidade, a possibilidade de o Poder Estatal assumir posições entre os cidadãos e notadamente, os contribuintes em face do Estado, traz um caráter de oportuna curiosidade, que coaduna com a dimensão Relacional de Poder.

Seguindo um arcabouço teórico-metodológico, ao pensar no Poder de Tributar, é permitido pensar antes sobre o Poder, seus aspectos, seu sentido de senso comum ou mais técnico. O que se dará por seguinte, perscrutando um pouco sobre o Poder de Tributar.

2 O PODER: UMA DIGRESSÃO CONCEITUAL.

A palavra Poder encerra múltiplas alusões, que nos encaminham a pensar na complexidade do termo e suas significações. Subjetivamente, por exemplo, a experiência do leitor, entre algumas das suas múltiplas relações de Poder que estejam ocorrendo-lhe agora, poderá levá-lo a pensar de uma forma ou de outra, e extrair sentidos de Poder, como força, autoridade, justiça, influência, e outros mais possíveis extratos da relação semântica do Poder e seus diversos vieses. Manifesta-se o Poder enquanto uma múltipla face de toda relação social.

De forma que, Poder, um termo originado do latim *potere* que significa “ser capaz de” é a capacidade ou a oportunidade de deliberar arbitrariamente, de agir e mandar, e também, dependendo do contexto, a faculdade de exercer a autoridade, a soberania, o império.

Poder também tem uma relação direta com a capacidade de se realizar algo, aquilo que se “pode” ou que se tem o “poder” de realizar ou fazer.

Nos mais diversos dicionários de Língua Portuguesa encontramos ainda o Poder sendo descrito como o direito de deliberar, de agir, mandar, de exercer posse ou domínio, da influência ou da força.

Ou ainda como a habilidade (física, moral ou intelectual de exercer influência sobre outrem. Dessa forma, vê-se que é uma palavra aplicada em diversas definições e áreas das ciências do Saber e do senso comum.

Ao trazer a discussão para o âmbito do Poder de Tributar, vê-se que a disciplina que lhe encerra maior atenção recebe o nome de Direito Tributário, em solo brasileiro.

E entre as diferenças de nomenclatura do chamado Direito Tributário, o autor Alexandre Mazza (2016) leciona que em muitos países este ramo é prestigiado com o nome de Direito Fiscal advindo de uma influência inglesa (Fiscal Law) e também francesa (*Droit Fiscal*).

Mas por uma opção, inclusive de menor sobrecarga simbólica do nome Direito Fiscal, que lhe atribuiria um caráter de inconveniente ênfase na pessoa do Fisco, sendo esta parte da relação, juntamente com o contribuinte (ou responsável). Não cabendo de forma inequívoca o desmerecimento de um polo em favor do outro numa relação entre o ente público estatal e o contribuinte (ou responsável), numa Jurisdição Constitucional Democrática.

Observa-se que ao abordar a acepção da palavra Tributo alguns autores tributaristas elencam uma multiplicidade de aspectos que acresce características, sugerindo ampliação do sentido. Integrando maior visão a relação tributária, objeto deste estudo, destacando-se entre estas acepções do Tributo, a ideia de tribos e de tributo como prestar honras.

Mas aproximando mais o leitor partindo da noção de Poder, para depois em face de suas variantes, observá-lo na relação Tributária, é possível alertar como informa Bobbio (1998, p. 933) que: “No entanto, o Poder pode ser referido tanto a indivíduos e a grupos humanos como a objetos ou fenômenos naturais (como na expressão: poder calorífico, ou poder de absorção de uma dada coisa).” Descrevendo Bobbio, enquanto informa o largo espaço conceitual atribuído à palavra Poder.

Observa-se ainda que Sociologia descreve o Poder como a habilidade de impor a sua vontade sobre os outros, e existem diversos tipos de poder sendo tecidos: o poder social, o poder econômico, o poder militar, o poder político, o poder estatal, poder religioso, entre outros, como também o Poder Tributário que será objeto desta pesquisa.

Na obra “Dicionário de Política”, Norberto Bobbio expressa a definição de Poder em seu significado mais geral como sendo a capacidade ou a possibilidade de agir, de produzir efeitos.

E tece algumas considerações importantes sobre a definição de Poder, sobre o Poder Atual, Poder Potencial, Poder Efetivo, os modos de exercício, a mensuração do Poder e sobre o Poder difundido na Política.

No sentido especificamente social, na sua relação com a vida do homem em sociedade, diz respeito a um espaço conceptual que pode ir desde a capacidade de agir, até a capacidade do homem determinar o comportamento do homem: Poder do homem sobre o homem (BOBBIO, 1998).

Enfatiza Bobbio que o homem não é só sujeito, mas também objeto do Poder Social. Esclarece que no sentido especificamente social, na relação com a vida do homem em sociedade. Observa ainda que não é poder social a capacidade de controle do homem sobre a natureza e nem a utilização dos recursos que faz (BOBBIO, 1998).

Exemplifica Bobbio (1998) que o indivíduo A não tem poder sobre o indivíduo B. O que se manifesta de uma relação social é o exercício do Poder, então se trata de falar de um exercício e não de uma coisa.

Bobbio (1998) tece críticas à definição de Hobbes ao Poder, por ignorar o aspecto relacional do poder. Colocando-o como uma posse de instrumentos que possibilitam a consecução de fins almejados. O poder é entendido como algo que se possui, em tais concepções.

De forma que, alerta Bobbio (1998), que estas concepções falham, pois, para haver o Poder é necessário que haja indivíduos ou grupos que se portem ou se conformem segundo aquelas determinações.

Segue o autor demonstrando que o Poder pode até ser exercido por meio de instrumentos e coisas, mas o poder tem sua dimensão relacional na medida em que existe um outro indivíduo que é levado a se comportar de acordo com os desejos de outrem, e que este indivíduo também tem domínio sobre esta relação, para se deixar influenciar ou não, ou ao, menos para quantificar em que medida está influência será exercida (BOBBIO, 1998).

O Poder que nos interessa analisar primeiramente em âmbito da Ciência Política, depois mais detidamente na esfera do campo jurídico, vem a ser o Poder Tributário, sendo assim, a manifestação de exercício de Poder de um homem sobre outro homem.

Assim, como fenômeno social o Poder deve ser observado segundo uma tríade. Determinando a pessoa ou grupo que o detém, a pessoa ou o grupo que lhe está sujeito, e também a esfera de atividade à qual o Poder se refere ou a esfera de Poder.

Ressaltando assim que, a mesma pessoa ou o mesmo grupo pode ser submetido a vários tipos de Poder relacionados com vários campos de atuação (BOBBIO, 1998).

Aduz também que a esfera do Poder pode ser mais ou menos ampla e delimitada mais ou menos claramente. Observa-se ainda que o Poder fundado numa competência especial fica confinado ao âmbito dessa competência. Contudo, às vezes, o âmbito de competência se define de modo preciso e taxativo (BOBBIO, 1998).

Por exemplo, o Poder carismático não é precisado ou quantificado por antecipação e tende a ser ilimitado. Não no sentido de infinito e inacabável, mas na sua relação de amplitude.

Em contrapartida, por exemplo, podemos pensar no Poder de um chefe em um ambiente de organização formal, é possível a descrição de suas funções e atribuições e até mesmo de forma precisa e taxativa, como numa situação de mandato por tempo

determinado, em que é comum prever-se o período de duração formal daqueles atributos laborais.

Distingue-se o poder potencial como a possibilidade de agir, e o poder em ato (atual), como uma relação entre comportamentos, tendo desta forma sua quantificação de modo diferente. Residindo na percepção de uma transformação, de um poder como capacidade de ação, para a dinâmica do Poder como ação, sendo efetivamente exercido.

Após observar um pouco o sentido do Poder no âmbito da relação social, consideremos enfim, no que intermedeia a estrutura Política do Poder, que será importante para alardear algumas percepções e expectativas que exercem influência sobre fenômenos do Poder real.

É nesse quadro de necessidades de melhor compreensão do fenômeno do Poder que o leitor é convidado a enveredar-se por alguns aspectos do Poder no âmbito das relações sociais. Conhecendo que também resida em si, espaços de experiência de suas próprias relações de Poder e modos de concebê-lo.

Um aspecto importante para formação do Estado é a abstenção de parte da liberdade individual, e de outro modo as prestações positivas e a busca de efetiva igualdade.

Titularizando o Estado assegurar socialmente relações de Poder que, difusas e coletivas permitam a fluência e conservação do patrimônio histórico, cultural, econômico e meio ambiente sustentável do país e a consecução dos direitos fundamentais dos seus cidadãos.

Na obra, o "Estado, Governo e Sociedade: Para uma teoria geral da Política", Norberto Bobbio informa que, "Antes do aparecimento e do uso corrente do Termo Estado, o problema da distinção entre o ordenamento Político e Estado nem mesmo se pôs" (BOBBIO, 2000, p. 76).

Bobbio descreve que a identificação da esfera política, desde Althusius, passando por Treitschke a Croce, recebiam o tratamento a partir do termo Polis, e nos últimos anos o termo Estado vem sendo substituído pelo termo "Sistema Político" (ALTHUSIUS, 1603; TREITSCHKE, 1874; CROCE, 1925 apud BOBBIO, 2000)

Segundo Bobbio (2000), os termos Estado e Política têm em comum a intercambialidade em referência ao fenômeno do Poder. De modo que, o termo Sistema Político tem um condão mais neutro, trazendo esferas de memória mais agradáveis simbolicamente.

Posto que, Bobbio alerta que o termo Estado, desde Maquiavel, recebe este aspecto de demonização de um lado e de deificação, conforme o tratamento por revolucionários ou conservadores.

Bobbio (2000) alarga o aspecto conceitual da palavra Poder, acrescentando que, do Grego "Kratos", significa força, potência e "arché" como autoridade, deriva os nomes das antigas formas de governo, tal qual, a aristocracia, a democracia, a oclocracia, a monarquia, a oligarquia, e demais palavras que foram forjadas indicando formas de Poder, como burocracia, poliarquia, fisiocracia, entre outras.

Salienta Bobbio (2000) que devido a longa tradição o Estado é definido como portador da *summa potestas* e que a análise do Estado se resolve quase totalmente no estudo dos diversos poderes que competem ao soberano. E aduz que a teoria do Estado apoia a teoria dos três poderes, quais sejam, o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário e as relações entre estes poderes.

Observamos que no nosso trabalho investigativo as teorias que traçam as relações de Poder estatal cumprem um papel muito significativo como objeto de pesquisa.

Contudo, ressaltamos a importância do estudo da sociedade civil como forma a uma análise do outro pólo da relação Tributária, que são os contribuintes cidadãos, e de como o estudo do Poder pode aprimorar a transparência, o aprimoramento e a harmonização da relação do Poder de Tributar entre Fisco e contribuintes.

Neste sentido, também se faz importante a classificação de Bobbio a cerca de três teorias fundamentais do Poder no campo de estudo da Política, e da Filosofia Política, a saber, a teoria Substancialista, a Subjetivista e a Relacional.

Na teoria Substancialista, "o poder é concebido como uma coisa que se possui e se usa como um outro bem qualquer" (BOBBIO, 2000, p. 77). Advoga ainda Bobbio que estas coisas a serem possuídas ou usadas podem ser tanto os dotes naturais, como a força e a inteligência, ou coisas adquiridas como a riqueza, não alteraria o sentido de ser qualquer coisa que serve para alcançar aquilo que é objeto do próprio desejo (BOBBIO, 2000).

Já na teoria Subjetivista, as nuances tratam do poder como capacidade do sujeito produzir certos efeitos. Coloca ainda que uma típica interpretação Subjetivista do poder é descrita por John Locke, que compreende o Poder como capacidade para obter certos efeitos (LOCKE, 1964 apud BOBBIO, 2000). E não o meio em que este poder é conduzido. Ressaltando que a concepção do poder Subjetivista é muito cara

aos juristas como observa Bobbio, para o modo de entender o direito subjetivo. Onde o próprio ordenamento atribui-lhe o poder de obter certos efeitos.

Por fim, a teoria Relacional, onde o aspecto ressaltado é do poder como relação entre dois sujeitos, dos quais o primeiro obtém do segundo um comportamento que, caso contrário, não ocorreria. Sendo a teoria mais aceita no discurso político contemporâneo, tal qual leciona Bobbio. (BOBBIO, 2000).

Ressalta ainda Bobbio que Robert Dahl traz um conceito sintético do Poder Relacional, aduzindo que, "A influência, que é o conceito mais amplo, no qual se insere o de poder, é uma relação entre dois atores, na qual um ator, induz o outros a agirem de um modo que, em caso contrário, não agiriam" (DAHL, 1963 apud BOBBIO, 2000).

Em verdade, o conceito de Poder Relacional é muito caro, porque acentua que o exercício do Poder também é um conflito. E permite compreender melhor diversas interações travadas no seio de uma relação de poder.

3 ESTRUTURA POLÍTICA DO PODER

Bobbio (1998) considera que, "Atualmente, o Poder seja considerado uma das variáveis fundamentais, em todos os setores de estudo da Política". Esclarece que ao analisar organizações, a burocracia, estruturas hierárquicas, sistemas políticos nacionais ou locais, verificar-se-ão em primeiro plano o fenômeno do Poder.

Assim, um dos fenômenos de maior profusão do estudo das relações sociais é o Poder. Sendo presente em toda relação social.

Desde a relação do leitor com seu melhor amigo, até a relação acadêmica ou de trabalho, haverá uma irradiação do fenômeno do Poder.

Contudo, ao analisar a estrutura do Poder Político, o fenômeno do Poder tem sido objeto de estudo com diversas metodologias e recortes de resultados, atestando a importância do Poder como estruturante ao estudo da Política.

Bobbio (1998) acentua que, a tradição da Filosofia Política recebe também das Ciências Sociais Contemporâneas o fortalecimento do estudo do tema. Ressaltando que Weber teve papel importante nesta análise clássica.

Onde a relação de mando e obediência para Weber fundamentaria o aspecto da legitimidade daquele poder para além de uma relação que poderia se confirmar como mero hábito de obediência dos súditos (BOBBIO, 1998).

Nos estudos do Poder no campo político, desponta três aspectos importantes sobre o Poder: o Poder Legal, o Poder Carismático, o Poder Tradicional. Lecionando que o poder Legal é característico especificamente da Sociedade Moderna, e funda-se sobre a crença na legitimidade de ordenamentos jurídicos que exprimem a função do detentor do Poder. Trazendo assim que a fonte deste poder, portanto é a lei (BOBBIO, 1988).

Quanto ao Poder Tradicional, Bobbio (1998) assevera que funda-se sobre a crença no caráter sacro do Poder existente "desde sempre". Sempre vinculado pela fonte da tradição. No modo mais puro, o aparelho administrativo é do modelo patriarcal e muitas vezes com uma feição ligada ao patrão.

Por fim, o Poder Carismático, fundado numa na dedicação afetiva à pessoa do chefe, e ao caráter sacro, à força heroica, ao valor exemplar ou ao poder do Espírito e da palavra que o distinguem de modo especial.

Já na obra, "O que é Poder", de Gérard Lebrun (2003), discute a posição do Liberalismo frente ao Poder. Lebrun alerta para a ideia que se faz sobre o termo

“indivíduo”, conduzindo que a ideia de indivíduos difere na medida em que se pensa o indivíduo hobbesiano e o indivíduo liberal.

Extraindo daí, uma revelação de que a problemática em torno da liberdade para o liberal, é necessariamente um grande mito que fora criado.

Lebrun (2003) segue discorrendo que duas análises diferentes sobre a noção de Poder são trazidas do temor da recolocação do homem em seu estado de natureza, onde para Hobbes figuraria o temor do risco da anarquia e para Locke o medo do despotismo. Observando assim que a ilusão do liberalismo seria tecer o problema político entre Estado versus o Indivíduo.

Como se o problema fosse o controle do Estado sobre as atividades individuais, partindo do pressuposto de que a atividade econômica encerrasse um sentido profundo de estabilização e regulação da sociedade. Oscilando-se as teorias entre a livre iniciativa e um maior controle do Estado na economia. (Lebrun, 2003).

O que se coloca sobre o Estado Liberal cujas bases são lançadas por Locke, é uma grande preocupação contra a luta do absolutismo, e num segundo desafio, com o advento da democracia uma atenção voltada para a sociedade e suas estruturas, e não mais o Estado e suas instituições jurídicas e institucionais. Saliencia-se que o Estado Liberal hoje, busca avançar entre o neocorporativismo e o mercado. Contudo, a compreensão da sociedade civil ampliada poderia fazer frente a está dissociação entre o Estado e a sociedade, integrando interesses e melhorando as possibilidades de bem estar e garantia de mínimos existenciais.

Bobbio (2000), observa que o Liberal como qualquer outro homem se preocupa em primeiro plano com a segurança. A segurança que pode ser em sua maioria garantida pelo Estado é o grande sonho burguês, já o tendo, passa-se à outras aspirações, e até mesmo neste momento pós-segurança, é preciso se questionar de qual liberdade o mito burguês se está aflorando,

Posto que, em situações de crise, que muitas vezes, são cíclicas dentro do percurso da economia, este mesmo liberal corra rapidamente ao protetorado e regulação do Estado para prontamente consertar as coisas.

Lebrun (2003) discorre que a mentalidade do século XIX, se assenta na ideia sobre modo pejorativa de que o Poder simbolizaria mandar. Mandar com sentido de bel-prazer. Daí a intensa problemática em eliminá-lo, suprimi-lo, submetê-lo à estrita vigilância e talvez melhor seria substituí-lo por uma gestão científica, finalmente uma administração racional.

Na verdade, seria uma utopia, ver-se-ia o fim da dominação através do extrato político, substituindo-a por uma dominação, ou melhor, por uma organização científica atuante, que dispensaria os atores políticos parasitas, tal é o pensamento de Saint - Simon e tantos outros. Como se fosse possível assim depurar o poder.

Quando, na verdade, a sua concepção de Poder político mostra-se leviana ou até mesmo ingênua. O Poder não se trata apenas de “mando”, de opressão bruta pelo bel-prazer. Há ingenuidade em toda superficialidade. Pensar em torno do Poder é para tais como Tocqueville que genialmente percebe outras coisas, sua complexidade.

Lebrun (1988) segue clareando que em essência o fenômeno político é amplo, no sentido de complexo mesmo, e notadamente o Poder Político também o será. "No século XIX foi bem fecundo o pensamento em torno do Poder, e muitos desejaram dissolvê-lo prontamente. Chegando-se aos raios da liberdade. E um dos principais preconceitos deste século XIX, cheio de mudanças socioeconômicos, de busca de adaptações, de críticas severas à máquina estatal foi justamente a “subestimação do político” (LEBRUN, 1988).

Do que se trata subestimar o Poder político? Marx e alguns contemporâneos, dentre tantos de nós, pôde pensar o poder apenas como uma instância opressora, que se conduz para manter o status quo, injusto, opressor e iníquo, pautado assim, na opressão e a opressão sendo uma contra-ordem.

De um lado estariam os tentáculos do Estado opressor e de outro a sociedade. Então a grande observação da instituição da propriedade coletiva dos meios de produção e distribuição suprimiria a instância do Estado opressor, o qual seria substituído por uma instância técnica. Mas será que realmente poder-se-ia está solucionado todos os problemas e questões essencialmente políticas através da organização da produção e da alocação de recursos “tecnicamente”?

Raymond Aron (1999) coloca bem estes questionamentos, na sua obra *Etapas do Pensamento Sociológico*, aponta que, a relação entre regime político e sociedade é estabelecida, em primeiro lugar e de modo explícito, na tomada de consciência da dimensão da sociedade. E se permite traçar um paralelismo ou distinção do pensamento e obra de alguns autores sobre o conceito de Sociedade.

Aron (1999, p. 531) ainda aborda que, "Em Max Weber, a crítica da teoria marxista tem mais ou menos o mesmo estilo, mas a ênfase é posta menos na importância do cálculo econômico em qualquer regime do que na constância da burocracia e dos fenômenos de organização e de poder".

Com evidência lógica, é importante considerar todos os aspectos da relação sociedade-Estado. E os fenômenos devem ser considerados, sem ingenuidade e sem superficialidade, não se podendo esgotar num destes fenômenos, mas na combinação destes para compreensão da relação Fisco-Contribuinte como é traçado hodiernamente, e o potencial de aprimoramento quanto aos direitos fundamentais, quanto a transparência, e principalmente, quanto ao bem estar social que poderá ocorrer desta sinergia.

Bobbio, na obra, *O Estado, Governo e Sociedade*, faz uma referência importante para um mundo de disputas políticas e de conformação social. Ele esboça que, "Nenhum Estado está só. Todo Estado existe ao lado de outros Estados. Como as cidades gregas, assim são os Estados Contemporâneos" (BOBBIO, 1998, p. 101).

Neste sentido é possível apreender que as relações sociais são relações de convivência e que de uma ou outra forma é necessário tecer-se regras de conduta, com situações de ampliação de direitos e deveres. Entre limites e funções.

E a limitação do Poder traz correlação aos direitos naquela esfera de ação, tal qual podemos pensar sobre o Poder Político. Se penso numa limitação do Poder Político, penso não na quantidade do Poder, mas na sua extensão, que reverbera no âmbito dos direitos fundamentais do homem, da mulher, do cidadão, da cidadã, que exerce suas relações de Poder continuamente.

E dentro do Constitucionalismo, esta noção é verdadeiramente cara, posto que os limites formais e matérias anseiam e desabam na importância de preservação da barreira que os direitos fundamentais podem cuidar de fazer na prevenção ou combate de um Poder Político em exercício, não seja exercido sem o respeito a igualdade.

Assim, seguindo as lições sobre o fenômeno do Poder, é possível se ater ao conceito de Poder em Lebrun (1988), que guarda importante conotação epistemológica, valendo destacar uma outra perspectiva sobre o Poder, que é encadeada ao lermos a obra "O Averso da Dialética".

Onde esta passa a discutir no segundo capítulo da obra: 'O Poder Sem Força,' tratando da postura de Hegel quanto à democracia, e esclarece de imediato que se trata de uma postura frente ao Estado Moderno revelando que não se trata de mais um modo de dominação (LEBRUN, 1988).

Neste sentido, aduz que Hegel recusa esta espécie de dominação simples e pura entre o Estado e seus súditos. E lança a suspeita sobre a força e a dominação (LEBRUN, 1988).

E prossegue lançando vista para o aspecto antiautoritário ou coerção como natureza suprimida. Comparando-se neste ponto a tese, entre Hegel, com Rousseau, e Platão. Dessa análise Lebrun coloca a situação da comunicação social como plataforma essencial à dominação, enquanto fenômeno permanente. Mas enquanto a gênese da dominação (LEBRUN, 1988).

O princípio da violência é a não comunicação. Lebrun (1988) observa que Rousseau parece evitar artificialmente o contato entre os homens, como se houvesse poucas ocasiões de contato, o que pra sua tese se conserva tranquilizante, e observa que está larga liberdade primitiva e a “antiga inocência seria uma não sociedade”.

Lealdade e legitimidade do Poder ocorrem, não numa mera devoção, não basta para fazê-lo um autêntico súdito do príncipe, é necessário algo mais, *que o vassalo abra mão do seu “puro Si”*.

E Lebrun (1988) segue esclarecendo que Hegel aponta que é uma anulação da força do próprio sujeito. Onde através da linguagem se consente renunciando oficialmente sua particularidade. Esclarece ainda, “que falar é despojar – se, é confiar inteiramente a uma voz que, por sua vez, suprimir-se-á para fazer sentido”.

Então falar em poder é também falar em liberdade, em parcela dela suprimida na relação com um outro ente. A noção de sujeito dá-se de que forma? Que o homem seja livre por natureza, está frase que conota o somente em si, sua própria determinação.

Lebrun (1988) conclui o capítulo falando sobre a importância do “Não” como necessário, que ainda que a virtude seja desejável, nunca haverá de si fazer guerras, de ter inimigos, de dizer é fazer Não. É como se a frustração fosse um exercício de soberania de cada um. Qual a importância da Dialética neste contexto?

O pensamento especulativo tece críticas que se coadunam com o olhar para o crescimento, para busca de novos enunciados que correspondam ao que Lebrun intitula como, "O último Chefe", que é o título do seu último capítulo na obra O que é Poder.

Este "último chefe" seria considerar que designasse o estado social com a tendência de condições igualitárias, e descreve a preocupação de Tocqueville ao narrar que a omissão dos cidadãos, não tendo estes nenhum papel nos negócios, geraria um drama que um poder tutelar, ainda que do Estado, não surtiria o efeito de proporcionar o bem estar social.

Lebrun (1988) segue colocando que o Estado como comunidade orgânica precisa encontrar mais espaços de ação conjunta dos cidadãos. Onde o individualismo precisaria dar mais espaço à tomada de decisões conjuntas.

Chegando-se à problemática liberal clássica de que o Estado forneça condições para que dentro de uma exacerbada preocupação econômica o homem esteja livre para cuidar dos seus negócios, tendo ampla liberdade de iniciativa privada.

Mas é importante que a sociedade civil seja compreendida num contexto amplo, agindo em várias esferas da vida social, econômica, política, religiosa, educacional, financeira e tributária, onde a participação da sociedade civil deflagra uma força política de coesão.

De outro modo, partindo do ponto de referência do Estado hegeliano, e observando o modo de racionalidade que é investido neste “Estado”, podemos desmitificar algumas estruturas óbvias. Interessante, por exemplo, quando se fala no Controle distinguindo – se, não pela capacidade de vencer, de ganhar o prêmio, e sim, pela aptidão de conciliar e evitar desequilíbrios.

Lebrun (1988) continua sua explanação sobre que o chefe deve ser obedecido por proporcionar normas que possam ser reconhecidas como verdade, e não advindas por um dominador, posto que esta submissão não perduraria por longo tempo. Como se o simples fato do dominador eleger normas minimamente adequadas, delineasse uma aceitação ao seu Poder de comando.

Lebrun (1988) descortina o funcionamento da maquinaria hegeliana, e discorre sobre os pressupostos ocultos do discurso hegeliano. Como também, acentua para formas não acadêmicas de pensar a filosofia, recusando-se à pretensão de um saber absoluto.

Nisto parece residir a essência da obra, o saber não é absoluto, não pode ser detido em torno de discursos científicos. Lebrun dá legitimidade a discursos de outras áreas do saber. Orientando que o conceito de Poder há de ser entendido na interface de diferentes disciplinas das Ciências Humanas, e assim como Bobbio leciona, é um conceito fundante da Ciência Política.

Gérard Lebrun (1988), não deixa escopos em suas formulações sobre o Poder, ele dá influências teórica e epistemológica do filósofo alemão Willian Frederic Nitché. E podemos afirmar ainda que Nitché, outro consagrado autor do campo da filosofia que deixou marcas importantes sobre o conceito de poder, juntamente com o francês Michael Foucault.

Ao estudar a questão do Poder nas sociedades capitalistas, em nível da natureza, exercido em instituições e sua relação com a produção da verdade e as resistências que suscita, Foucault (1979) conseguiu evidenciar em seu método genealógico a importância de que mudanças dos mecanismos de Poder que funcionam fora, abaixo e ao lado dos aparelhos de Estado.

E também ocorrem em seus níveis mais elementares e cotidianos, e que estas aparentemente pequenas mudanças, são responsáveis por conformar a sociedade de forma mais complexa e determinante do que se pode imaginar.

As distinções metodológicas que Foucault inaugurou, em pensar além do nível do discurso, como também buscar pensar nos espaços institucionais de controle do louco. Descobrimos uma heterogeneidade de discursos teóricos sobre o louco e sobre as relações que se travam com o louco nos locais de reclusão.

Nos encaminha a pensar sobre o Poder. E de forma indutiva, muitas obras passaram pela forma dedutiva de pensar o Poder, tratando do que seja o Poder e suas derivações de forma macro para o micro. Nesta obra ocorre o inverso.

Descortinando que a Psiquiatria é o lugar de radicalização de um processo de dominação do louco que começou como um longo processo. De modo que, a problemática trazida por Foucault encaminha para mais do que análises de estatísticas, centrando-se na vida e nos diferentes processos de subjetivação desta.

Suas teorias sobre o Saber, o Poder e o Sujeito romperam com as concepções modernas destes termos. E nos levou a pensar diferente também sobre as manifestações de Poder, sobre o Poder em exercício e na plurissignificância do termo.

Ao buscar conceber as formas relacionais no âmbito da hipótese repressiva e tentando explicar as mudanças de atitude e comportamentos no campo da sexualidade, Foucault foi além da análise e modos tradicionais de percepção do Poder, utilizando-se do método indutivo, e não de forma dedutiva que lhe pareceu comum. Era preciso pensar a “pequenez” para se extrair mais percepções sobre o fenômeno do Poder.

Salienta-se que Foucault (1979) extraiu seu objeto de análise do Poder não de categorias superiores e abstratas, tais como, o que é o Poder, o que lhe dá origem, mas resolveu interessar-se por elementos mais periféricos do sistema total do Poder, lançando seu interesse nos locais onde a lei é efetivamente realizada. Nos espaços dos Hospitais Psiquiátricos, nas forças policiais, no interior de grupos estrangeiros, nos soldados e até mesmo na percepção do tratamento destinado às crianças.

Tudo isto para perceber as formas de certas práticas das instituições em relação aos indivíduos. Trazendo em semelhança o fato de serem excluídos, e serem visto com desconfiança por uma regra de confinamento em instalações seguras, especializadas, construídas e organizadas em modelos tão similares (quartéis, asilos, escolas e presídios), estes com inspiração num modelo monástico, que Michel Foucault denominou de Instituições Disciplinares.

As relações de Poder permeiam toda sociedade, na filosofia do Poder de Foucault é possível perceber como o indivíduo é criado no social. A análise sai de um estudo centrado nos mecanismos gerais e seus efeitos constantes, passando a uma análise dos elementos periféricos do sistema do Poder.

Alcançando e se detendo nas práticas reais e efetivas, na face externa do Poder, em “como funcionam as coisas ao nível do processo de sujeição ou dos processos contínuos e ininterruptos que sujeitam corpos, dirigem gestos, regem os comportamentos” (FOUCAULT, 1979).

Como descreve no capítulo Soberania e Disciplina, Foucault, procura examinar como a punição e o poder de punir se materializaram em instituições locais, regionais e materiais. (FOUCAULT, 1979). Onde está percepção do poder em loco, traz uma dimensão real dos aparelhos e instrumentos no exercício do Poder.

Foucault (1979) descreve que, suas investigações se dariam tratando de suplício ou de encarceramento, no âmbito ao mesmo tempo institucional, físico, regulamentar e violento dos aparelhos de punição.

Em outras palavras, captar o Poder nas extremidades cada vez menos jurídica de seu exercício. (FOUCAULT, 1979). Numa verdadeira microfísica do Poder, porque permite entender uma engrenagem do Poder acontecendo em cada relação social, sem hierarquizar ou estabelecer privilégios de Poder

Dentro deste contexto de análise de Foucault, suas investigações não estavam ocorrendo diante do dever ser, e sim, diante do ser. Fora de um sistema posicional do Poder, trabalhando com uma metodologia investigativa diversa da procura dos detentores do Poder.

A análise do fato social era de uma perspectiva que ao mesmo tempo que trazia dificuldades ao pesquisador, também trazia peculiaridades que com seu método genealógico buscou ampliar a visão sobre a necessidade de modificação dos mecânicos de poder em amplas esferas da vida social.

Desta forma, percebemos a preocupação deste filósofo francês em evitar a questão central para o direito, qual seja a da Soberania e da obediência dos indivíduos, e passar para a questão da dominação e da sujeição. O que é um mérito, e uma saída mestra para entendermos outros componentes do Poder.

Interessante, como Foucault alerta para a mudança metodológica de um fenômeno traçado em torno do feudo, para uma concepção em torno da dominação. É como se a análise do feudo não fosse possível e não atingisse toda a complexidade que se alardeou pela vigência da globalização e as mudanças do tecido social altamente mais complexo do que numa relação entre Senhor e vassalo.

Trazendo assim, atributos do Poder Relacional, como em Bobbio. E também, indícios do que esta pesquisa abarcará ao se debruçar sobre a relação Tributária entre contribuintes e Estado.

Neste contexto e complexidade advoga-se que o Poder deve ser analisado como algo que circula. Que ocorre em cadeia. Não podendo ser apropriado, mas exercendo – se em rede. De indivíduos para indivíduos, de grupos sobre grupos e de classes para classes.

Um indivíduo pode tanto estar em condições de exercer como de sofrer a ação do poder. Transmitindo o poder, desta forma para Foucault o poder “passa” pelos indivíduos. Enfatiza que um indivíduo é em primeiro lugar, efeito do poder e simultaneamente centro de sua transmissão (FOUCAULT, 1979).

Ao pensar o indivíduo como efeito do Poder vai muito além do senso comum de que os indivíduos podem deter o Poder como uma coisa (poder Substancialista), e usar deste para influenciar outras pessoas.

Trata-se de uma preocupação metodológica vanguardista, que trouxe vários avanços ao campo do Poder.

E ao traçar análises estratégicas de investigação sobre fenômeno do Poder através de uma análise ascendente do Poder, apreendendo estas lições do método genealógico de Foucault, é possível compreender que conhecer os mecanismos de poder que estruturam a base da relação Tributária, tal qual o Poder de Tributar, forneça elementos e condições críticas para ajustes e aprimoramentos desta relação Tributária, e aspectos de profusão de direitos fundamentais.

Foucault (1979) relata que o interesse da burguesia não ocorre pelos loucos ou pela sexualidade infantil, mas pelo poder, pelo poder que as controla. Que não se trata de pensar no delinquente, em sua punição ou mesmo na sua reinserção social, posto

que isto nem mesmo interesse ou tenha importância do ponto de vista econômico. Contudo o interesse real da burguesia se dá pelo conjunto de mecanismos que controlam, seguindo e punindo e reformando os delinquentes.

Claro que é possível se constatar a partir do século XIX, tal qual através de um conjunto de transformações, foi possível haver algum lucro político, e alguma utilidade econômica, mas que ocorreram de forma desigual.

A partir das referências e lições das produções de Foucault, como a obra “Vigiar e Punir”, também é possível pontuar uma obra cinematográfica, lançada em 1975. Um filme de Milon Forman, chamado de Um Estranho no Ninho, e aborda aspectos da sociedade Civil, travando o amadurecimento, a inconformidade social, e principalmente, a descrição de um ambiente em um hospital psiquiátrico, em que o controle social e a opressão assumem conotações extremas, mas que revela que o mínimo existencial para aqueles pacientes também faz recrudescer esperanças e condutas (FELIX, 2020).

A obra de Forman, aborda as relações de poder, o controle e demonstram que não há uniformidade na maturação da sociedade civil, o que é algo comum e relevante. Naquele ambiente do hospício, não houve a solidez da ruptura ou das noções de status quo. E até mesmo a percepção das divisões de trabalho e de *status* é consignada a partir do olhar de um criminoso que chega ao ambiente e ao sentir-se oprimido busca também mudança destas relações. O filme então, serve de relevante amostra das relações das Sociedade Civil e demonstra que o controle, coexiste com as resistências, silenciamentos e rupturas (FELIX, 2020).

Assim, como no livro o Averso do Direito, vê-se que os avanços trouxeram retrocessos, e incongruências, e como Florestan Fernandes aborda, é preciso conhecer com mais interesse as transformações sociais, econômicas e políticas do país, para chegar a denominadores que possibilitem chegar à ascensão da igualdade, da maior participação social, do respeito a minorias, do consumo consciente, diminuição da corrupção e aprimoramento justiça fiscal.

Como precaução metodológica temos que os aparelhos de saber utilizados pelo Poder não são construções ideológicas. Dessa forma, são na verdade instrumentos reais de formação e de acumulação do saber: que ocorrem por exemplo, através de procedimentos de inquéritos, de aparelhos de verificação, métodos de observação, da forma de manipulação dos dados estatísticos.

A obra coletiva, *O Uno e o Múltiplo nas relações do Saber*, esclarece com propriedade aspectos importantes da relação do Poder e do Saber, esclarecendo que o redimensionamento do Poder requer um sentido de interdisciplinaridade (MARTINELLI; ON; MUCHAIL, 2001).

Num debate pós moderno a oscilação entre o pressuposto de esgotamento de abertura de novas vias de progresso ou uma retratação possível como o que Habermas coloca como razão comunicativa, integrando áreas de conhecimento e cultura para caminhos de novas possibilidades interpretativas e caminhos para políticas públicas mais dinâmicas e efetivas. Articulando as mediações próprias das relações de poder e um balanceamento de poderes que pense no sujeito coletivo. (MARTINELLI; ON; MUCHAIL, 2001).

Um outro aspecto importante a relação de poder é a forma como orientar-se a pesquisa para o arcabouço do Poder enquanto dominação. A teoria jurídico-política da Soberania desempenhou papel importante na racionalidade e sanidade do sistema político. A soberania pode ser entendida em nível político como o "o poder estatal como sujeito único e exclusivo da política.

O traçado histórico quanto a posição da soberania enquanto conceito intimamente ligado ao Estado, influi na delimitação dos poderes em âmbito interno e externo.

Bobbio, cita Bodin como o jurista que identifica de forma notável a relação destes poderes, com a relação de mando e comando de uma sociedade política. (BOBBIO, 1998).

As correntes que tratam da soberania de modo limitado, absoluto ou arbitrário, trazem elementos importantes de alusão. Bobbio cita que Loyses percebe a soberania como o máximo de poder.

Como leciona Machado de Assis literariamente, em suas conversas com o leitor, atente-se para um possível surgimento em sua mente ao pensar sobre o Poder, e sobre o de Tributar, atrelando aquele primeiro, ao conceito de Autoridade, de forma que visitando o Dicionário de Política de Bobbio, (BOBBIO, 1998).

Vê-se que o mesmo inicia apontando para duas classificações, a primeira da Autoridade como Poder estabilizado, e a segunda, da autoridade como Poder legítimo. E depois passa a pensar no aspecto da eficácia e estabilidade da autoridade, para pôr fim pensar na ambiguidade da autoridade.

Veja que ao tratar da Autoridade como Poder Estabilizado, Bobbio assevera que a autoridade constitui um dos termos principais da Teoria Política, por ter sido usado com estreita conexão de poder.

Alerta que apesar de se manter conceitualmente, a estreita ligação entre o poder e a autoridade, esta última vem sendo reinterpretada e empregada em modos diversos.

Um outro conceito que também merece ser minimamente investigado por sua ligação intrínseca é entre o Poder e a Justiça. De forma que Bobbio (1998) salienta que haja um problema na descrição do conceito de Justiça que o distingue de outros como, de democracia, liberdade, bem estar, posto que o processo de verificação é diverso.

Quando À liberdade, igualdade, bem estar, ainda que sejam teóricos e abstratos em sua concepção, é possível tecer-se afirmações que de modo geral, tragam evidências verificáveis.

Percorrer conotações elogiativas sobre o conceito de Justiça pode incorrer em proposições que gerem mais situações em desacordo com avaliação de justo e injusto em forma de prova empírica, do que qualquer atitude moral possa sugerir.

Por causa do aspecto subjetivo próprio de cada um, como sujeito pensante e crítico, que geraria complexidades na escolha do que seria este elemento central da cadeia do justo, entre tantas opções que as pessoas poderiam sugerir.

Então, se a Justiça é um conceito normativo, como alerta Bobbio, o problema da sua descrição como pairar entre juízos normativos e verdadeiramente definições.

Ao pensar nas relações advindas do Poder de Tributar, que hoje ocorrem em face de um Estado Brasileiro Democrático de Direito, essa relação polarizada (ou multipolaridade), entre o contribuinte e o Estado, ainda que a relação Tributária seja em suas origens anterior a existência do Estado, não trazem de modo algum a ideia de privilégios de um polo em relação ao outro.

Mas conduzindo-se através de princípios vetores da harmonia constitucional, os quais, têm natureza dúplice, funcionando como mecanismo de limitações do Poder de Tributar, para com o Fisco, e de outro modo, para os Contribuintes, estes mesmos princípios funcionam como garantias fundamentais.

Gerando a natureza jurídica de que estas garantias sejam entendidas como cláusulas pétreas, como normas que recebem uma interpretação ampliada e com uma regulamentação infraconstitucional mais densa, podendo ser alteradas, exigindo-

se lei complementar, a qual possui um quórum e um procedimento mais denso nas Casas Legislativas.

Seguindo o escopo constitucional é possível pensar que a complexidade do conceito de Justiça seja muito cara ao conceito de Poder de Tributar, principalmente, diante de um Brasil que busca a superação de relações de colonização que deixam aspectos importantes como marca de um processo desigual, e de um racismo que garantiu a escravidão em solo brasileiro por mais de 350 anos.

Apesar do enfrentamento do racismo, através da Carta Constitucional de 1988, com maiores medidas de políticas públicas, o racismo estrutural, deixa marcas de desigualdade que ora se encontram cristalizadas na não efetividade das normas, ora sugere omissões legislativas importantes para a ascensão da igualdade e do pluralismo.

Por exemplo, o imposto sobre as Grandes Fortunas ainda não foi regulamentado no Brasil. Mas hoje se discute a opção de adiamento do pagamento das dívidas do precatório. O que tem um valor ético e sócio-institucional negativo tanto em âmbito interno, quanto para o olhar internacional e recebimento de investimentos.

Então, de modo geral, ao homem médio, quando ele pensa na sua relação Tributária com o Estado ou ainda mais simplistamente falando: quando este pensa no pagamento de imposto que faz, este se pergunta se a relação é justa ou não. E por assim, num conceito de Justiça.

Outro ponto de contato, existe entre o conceito de Poder e o Direito. Mas a relação Tributária é conforme o Direito? E o que eu posso pensar a partir do conceito de Direito?

Ao tratar sobre aspectos do conceito de Direito Pierre Bourdieu, na obra, O Poder Simbólico, faz grande incursão por aspectos que trazem novas abordagens sobre os objetos de estudo reducionista dos sistemas de ensino, as sociedades tribais, os processos de reprodução, entre outro, que indicou um novo olhar sobre as camadas subalternas e uma reelaboração do objeto de pesquisa das relações de Poder.

Bourdieu, inicia o capítulo da obra asseverando que, "o Poder Simbólico é este poder invisível, o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem" (BOURDIEU, 2005 p. 8). Implica dizer que a esfera de ação deste poder simbólico existirá sem a mínima

voluntariedade de pelos menos um polo daquele que se comunica numa relação de poder?

Contudo, Bourdieu segue explicando que, "O poder simbólico é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem gnosiológica, (...) Que supõe aquilo que Durkheim chama de conformismo lógico, que torne possível a correspondência de inteligências" (BOURDIEU, 2005, p. 9).

Bourdieu lança crítica às condições sociais de produção dos universos simbólicos, como a língua, a arte, a ciência, o mito, entre outras, e procura descortinar que estes instrumentos de conhecimento e de construção do mundo, também são socialmente construídos, o que retiraria uma aparente neutralidade destas construções (BOURDIEU, 2005).

Antes de tratarmos da dimensão Jurídica do Poder é importante perceber a lições trazidas por Bourdieu, que procura demonstrar que, "a produção de ideias acerca do mundo social acha-se subordinada de fato a lógica da conquista do poder, é a mobilização do maior número" (BOURDIEU, 2005, p. 75).

O excerto anterior produzido por Bourdieu parece procurar abordar que há uma replicação na lógica do poder, em que alguns grupos tem até mesmo o privilégio de representação legítima, capaz de manipular a própria produção de ideias.

Bourdieu segue explicando que seria um erro, a continuação de uma mecânica que enalteceu tantas vezes, mais as forças econômicas e sociais. E que buscou reduzir ao campo político, uma história dos Grandes. Tal como a dos grandes eventos, guerras, estadistas, que cederiam espaço para todo e qualquer, pessoa, podendo ser enquadrados como agentes de discurso.

Bourdieu teve considerações acerca de um campo jurídico que é reducionista, na medida do monopólio profissional sobre o que o autor chama de categoria particular de produtos e serviços jurídicos (BOURDIEAU, 2005).

No capítulo denominado de A Força do Direito, com propriedade, Bourdieu (2005) leciona que não se trata de pensar em uma simples máscara ideológica. Posto que, a retórica da autonomia, da neutralidade e da universalidade, "que poderia ser o princípio da autonomia real dos pensamentos e das práticas." É ela mesma consistente numa postura universalizante.

Que segue um esquema de racionalização, e isto desde séculos, sendo como Pierre Bourdieu (2005) propugna de "Ela é a própria expressão de todo o funcionamento do campo jurídico, e em especial, do trabalho de racionalização, no

duplo sentido de Freud e de Weber, a que o sistema das normas jurídicas está continuamente sujeito”.

Assim, entre o antagonismo estrutural e as complementaridades, a história comparada do Direito fornece as bases para perceber que o que Bourdieu chama de, as grandes classes de agentes jurídicos variam entre épocas, tradições nacionais e segundo a especialidade entre o direito público ou privado, por exemplo (BOURDIEU, 2005).

Em resumo, as lições de Bourdieu, são importantes para compreensão do fenômeno do Poder no campo jurídico, na medida em que este assevera que, “O Direito consagra a ordem estabelecida, ao consagrar uma visão desta ordem que é uma visão do Estado, garantida pelo Estado” (BOURDIEU, 2005, p. 217).

Cristalizando, que 'O direito é a forma por excelência do discurso atuante. E faz o mundo social, mas também é feito por este" (BOURDIEU, 2005, p. 217).

As lições reflexivas e críticas trazidas por Bourdieu, encontram espaço de resgate em Hannah Arendt, a qual na sua obra celebre, A Condição Humana, procurou adensar a visão da importância da mudança metodológica para compreensão do fenômeno do Poder.

Ao compor a obra a Condição Humana estruturando-a, a partir do labor, do trabalho e da ação. O Labor como espaço que esclarece sobre as necessidades dos processos biológicos, o Trabalho relaciona-se com a mundanidade, com a artificialidade da existência humana e põe fim a Ação que cria condição à pluralidade. (ARENDR, 2007)

Arendt aborda que todos os aspectos da vida humana têm a ver com a política, mas para esta, a Ação tem este condão de fundar e preservar os corpos políticos. Leciona que a condição humana não é a natureza humana, e sim o conjunto de atividades. Resultante de um condicionamento do homem. A expressão *vita activa*, como termo tradicional que expressa

Contudo, nosso olhar sobre a obra passa a ser dirigido aos aspectos das esferas pública e privada. Arendt leciona que, "a esfera pública enquanto mundo comum, reúne-nos na companhia só uns dos outros e, contudo, evita que, colidamos uns com os outros, por assim dizer." (ARENDR, 2007, p. 62).

Arendt situa ainda que a noção do termo, esfera Privada, vem também da acepção original do termo, entendido como privação. Segue esclarecendo que, " Nas circunstâncias modernas, essa privação de relações objetivas com os outros e de uma

realidade garantida por intermédio destes últimos, tornou-se o fenômeno da massa de solidão" (ARENDT, 2007).

Ao tratar do aspecto social e o privado, Arendt esclarece que o social foi forjado através da coincidência histórica "Com a transformação da preocupação individual com a propriedade privada em preocupação pública" (ARENDT, 2007, p. 69).

Hannah Arendt aborda que, "contudo, as várias limitações e fronteiras que encontramos em todo corpo político possam oferecer certa proteção contra a tendência, inerente a ação, de violar todos os limites, são totalmente impotentes para neutralizar a segunda característica relevante: sua inerente imprevisibilidade" (ARENDT, 2007, p. 204).

De forma que as lições de Bourdieu e de Arendt trazem o entendimento não só de um olhar sobre o fenômeno do Poder, ao abordar a esfera pública colacionam melhor entendimento sobre o conceito de Sociedade Civil e como esta Sociedade Civil ampliada poderá responder aos anseios de bem estar social.

Ainda na temática do Poder de Tributar é possível perceber que tanto Bobbio, Bourdieu e Arendt, pressupõem uma ação mais efetiva das pessoas como corpo social.

Avançando um pouco mais na literatura sobre o fenômeno do Poder na vida civil, a autora Carole Pateman (1992), na obra "Participação e Teoria Democrática", lança desafios para procurar harmonizar a tentativa de construção de paradigmas de participação, ressalta Pateman que apesar do uso popular no ambiente político, as ondas de reivindicações e as buscas por implementação de direitos, coloca para a autora a pergunta de como viabilizar uma participação numa teoria da democracia moderna e viável?

Ao perceber que Pateman (1992) encerra suas conclusões com uma certa desilusão com a participação na democracia moderna, passo a convidar o leitor para a obra de Giovanni Sartori, denominada, A Teoria da Democracia Revisitada, onde Sartori inicia a sua discussão com o capítulo, a Democracia pode ser qualquer Coisa? e finaliza com a obra como Perfeccionismo e Utopia, de forma que convido o leitor não desencantar da Democracia e nem mesmo da Participação efetiva na vida da sociedade civil e do corpo coletivo.

Nessa condição pessoal de contribuinte, é preciso enfatizar ao leitor que a relação Tributária traz este elo e justifica-se que a coexistência de cidadãos eleva a obtenção e a intenção de maximizar direitos fundamentais. Podendo argumentar que

a sistemática do Poder Relacional traduz posições de uma relação Tributária que pode ser aprimorada e tangenciada em preceitos democráticos.

4 A DIMENSÃO JURÍDICA DO PODER

Noberto Bobbio (2000) em *Estado, Governo e Sociedade: Para uma teoria geral da Política*, inicia alertando sobre o termo “Sistema político” substituindo o termo “Estado” por ser mais neutro axiologicamente. Bobbio diz que o “Estado” e a “política” têm em comum a referência ao fenômeno do Poder.

As teorias políticas partem direta ou indiretamente de uma definição e de uma análise do fenômeno do Poder. Na filosofia política o conceito de Poder também recebe tratamento exponencial.

Ao descrever também a persuasão, como ato de convencer à convicção, e dissuasão, ato de fazer desistir de algo, relata que estes são aspectos do poder.

Norberto Bobbio (1982) na obra, *O Conceito de Sociedade Civil*, acentua aspectos importantes que favorecem a compreensão da relação Fisco-Contribuinte, possuindo um capítulo intitulado: "Da sociedade ao Estado e do Estado à sociedade". Onde expressa que o pensamento político moderno, de Hobbes a Hegel, em grande medida buscou considerar o Estado ou a sociedade política, em relação ao Estado da natureza.

Neste processo de racionalização do Estado, algumas concepções clássicas teceram nossa compreensão para um viés ora sobre o manto de um estado liberal, ora para um estado intervencionista.

Bobbio diz em "O conceito de Sociedade Civil", que: “Os Estados que existiram até hoje são uma unidade dialética de sociedade civil e de sociedade política, de hegemonia e dominação.” (BOBBIO, 1982)

E esboça que Gramsci não fala de superação, mas de reabsorção. Uma relação sociedade-Estado que concebe uma transformação como construção histórica e coletiva, sem um caráter negativo, mas como caráter positivo de estabelecimento de bases de experiência e prosseguimento. Para a historiografia superar é englobar e não uma forma de deixar para trás, mas como acúmulo.

Assim, o processo de racionalização do Estado ocorreu de forma histórica e de forma complexa. Mas é possível pontuar que a identificação popular com o Estado se coadune com a figura da segurança, do cuidado interno e externo, em face dos demais Estados, que possam atingir ou instrumentalizar a proteção para os cidadãos.

Os pressupostos entre o Parlamentarismo e entre o Presidencialismo em seus aspectos sociológicos e geopolíticos, repisam e debatem a ideia de interesse e

centralidade do Poder. De um sentido de urgência pela capacidade de relações políticas "mediadas pelo tríplice universo do trabalho, da sociedade e da cultura". (MARTINELLI; ON; MUCHAIL, 2001, p. 50).

Percebe-se, por exemplo, que a condução de uma Moção de Desconfiança mobiliza um aparato que imputa ao Primeiro Ministro, um conceito de falta grave, que ainda que seja um conceito indeterminado, afeta a relação de confiança.

Fazendo deflagrar o controle do Poder estatal sobre aquele conjunto de funções e atribuições que, muitas vezes, faziam parte da esfera de Poder privado daquele estadista, mas que reverberam negativamente no âmbito de sua face institucional.

O que traz um aspecto importante de análise, que vem a ser que, as interrelações travadas por um gestor podem causar-lhes danos material, moral ou a imagem, repercutindo no âmbito de responsabilidade institucional que lhe é concedida.

É possível pensar por exemplo, nas funções executivas ou diretivas de uma Pessoa Politicamente Exposta (PEP), que exerce ou exerceu funções públicas proeminentes. O *mandamus* social, e sua esfera de Poder num ambiente de fluidez como é a sociedade globalizada atualmente, requerem espaços de ação e decisão muito mais conflitantes e complexos que poderia-se imaginar.

Tantos para os atos de comissão e de omissão desta Pessoa Politicamente Exposta, conjuga-se o que é o seu próprio exercício de cidadania e de direitos políticos na medida da sua responsabilidade.

Contudo, levando-se valorativamente também, fatores que foucantly abordariam situações panópticas a serem restringidos e observados dentro de uma interpretação diversa do que para uma pessoa comum, seria razoável e menos gravoso.

O que pode levar a observação constante numa sociedade de vigilância, também pode levar a necessidade de maior informação que é um aspecto importante sobre o Poder. Entre a aprovação dos atos e as sanções normativas, o espaço de análise crítica possui um parecer que é muitas vezes mais simbólico que nominal. Levantando questionamentos sobre justiça e sobre verdade parcial como conhecimento parcial, que dentro de um contexto político pode parecer que a organização do Poder é sobre o processamento de uma desordem.

Talvez, pareça que o tópico da dimensão Jurídica do Poder seja traçado autonomamente, mas ao situarmos sobre a problemática dos limites globais e condições para operações deste poder dentre os entes federativos, fica a lição de que a alternância do Poder

Que trouxe elementos importantes para avaliar periódica e funcionalmente não só o sistema de escolha, mas também de aprovação e condução do gestor público, em que sem um domínio absoluto se possa pensar melhor na repercussão e implementação de ações que levem ao bem estar comum.

Bem estar este que trata da mitigação do risco social, da tentativa de maior vínculo social, de uma comoção social idônea para produzir mudanças na vida coletiva.

E ao tratar das teorias contratualista a desistência voluntária de parcela de sua ação se revestem de uma tentativa imperfeita de que a partir de um ponto de ação coletiva, as resoluções sejam deliberadas com maior eficácia social, o que nem sempre acontece.

E esta vem a ser a grande contradição entre a maioria e a minoria, talvez, porque não seja possível um arrependimento eficaz para qualquer delas, porque em ordinário, o Estado busca um agir de cuidado para com seus cidadãos, capitalizando a gestão política de inúmeros setores de Poder para um bem comum que precisa ter índices de eficiência para todos.

A ótica e o título do Poder em suas diversas acepções revelam sempre a ideia de participação, de partilhar com outro ser social.

Talvez, haja sempre um aspecto que revele sucumbência de um para o outro ser, independentemente do valor pactuado, por um efeito expansionista e circular do Poder, que repercute nas esferas, não só econômicas, educacionais, nacionais, religiosas, mas que refletem uma autonomia de relações de Poder, como se este regulamenta-se e incorporar-se mecanismos sociais que numa ausência produzem construções de auto necessidade.

Construir ou desconstruir o conceito de Poder não é a faculdade deste texto, mas em particular olhar sobre a amplitude formal e material que o conhecimento das relações de Poder traz como requisito de validade para contribuir para uma sociedade de mais participação.

Participar, alterar, dividir e controlar o Poder, podem ter sentidos de ação subsidiários. Interessante por exemplo, pensar que nossa relação obrigacional como

é a relação Tributária, não vem com uma lauda alertando para a ocorrência de cláusulas de responsabilidade, com duração e prazos indeterminados.

De outro modo, o que ocorre é uma rede de esferas de Poder que nos permitem acionar e executar mecanismos que façam da relação Tributária uma relação de fomento à mutualidade.

Não parece fácil traduzir um possível contrato de constituição da relação Tributária entre Fisco e Contribuinte dentro de uma única ótica, mas o Poder em seu aspecto Relacional pode demonstrar que existe micro esferas de Poder e macro. Tal como, Foucault buscou informar. Citar.

A cada atualidade de uma instrução normativa tributária, não se lança mão, de uma atualização dos termos vigentes e nem se situa o contribuinte a que tipo de gastos estatais lhe são correspondentes. Se buscar em termos, maximizar as coisas do Regime Constitucional e seu valor permanece firme e equivalente a uma garantia menos gravosa.

Converter em perdas e danos um resultado prático equivalente ao desequilíbrio Tributário em suas diversas modalidades. E potencializa a reflexão do Poder de Tributar como uma manutenção programada para ocorrer diuturnamente.

Mas quais mecanismos de Poder são possíveis de se encontrar numa relação Tributária? E como a relação Tributária repercute na relação política e social?

É possível o Estado se esconder de suas potencialidades coletivas internas? E neste sentido se afigura a soberania interna de um Estado, na medida da relação com seus cidadãos, da capitalização da sua força de provisão do bem estar social.

Imaginando que o sentido de organização interna de um país seja momentaneamente controverso, que haja obstáculos à condução de direitos fundamentais, que a justiça social esteja em declínio ou em lenta expansão, mas que o sistema de Tributação esteja se lançando e marchando progressivamente.

É possível nestes casos se pensar numa disfuncionalidade, mas para retomada da coesão da finalidade do Poder de Tributar e a realidade do sistema de Tributação, o que remonta este elo, são os aspectos do Poder estatal e seu momento na história daquele país, onde os ajustes, demandas e planejamentos adquirem a salvaguarda de novos rumos.

É da substância da História a mudança, os danos reflexos e a capacidade de superar depreciações, tanto nas instâncias da vida privada, como na vida política. Atingidos mesmo como fomos todos, na nossa esfera coletiva e privada, em tempos

de Pandemia Covid 19, a capacidade laboral em casa um pôde e deve ser em parte auferida em termos subjetivos, mas de outro modo, é preciso se recorrer a paradigmas coletivos, onde o uso da liberdade traz um efeito de formação social.

Assim, do mesmo modo que sinto diversamente as condições adversas de uma doença, tal como cada homem tem suas peculiaridades e fraquezas permanentes e temporárias, assim também, tem o corpo social do Estado suas vicissitudes e momentos em que a luta pela análise econômicas não seja o único escorço possível de ser aclamado e sugestionado, mas também que a integralidade dos direitos fundamentais dos cidadãos esteja em pauta.

Dessa forma, estabelecer um debate qualificado e buscar acúmulos no sentido do que vem a ser Governança e Governabilidade, também são 'questão de Poder'. Neste sentido, a Governabilidade enquanto poder para governar, recebe mais este sentido de influência. E a Governabilidade como uso ou capacidade, ou habilidade, sendo o fazer, a prática.

A designação entre Governança e Governabilidade assume direção de complementaridade na Gestão Pública.

Nicolau Gordeeff (2020), sumariza as três concepções, explicando que a Governabilidade pode ser entendida como a capacidade política de um governo de um Estado, de governar e equilibrar as demandas sociais e transformar estas demandas em políticas públicas, no interesse de cumprir os objetivos institucionais

Já a Governança, tem o caráter de competência técnica de implementação com eficiência e com uma administração pública gerencial, flexível e eficiente, voltada para o atendimento do cidadão (GORDEEFF, 2020).

Em outro sentido, o *accountability*, corresponderia em primazia à prestação de contas da administração para a sociedade, fomentando a transparência e sendo um princípio de boa Governança, revelando uma prática burocrática necessária a democracia, tal qual descreve Gordeeff (2020).

Também leciona que o sentido de Governança assume uma amplitude para além da esfera estatal, envolvendo toda a Sociedade como corpo social e possibilita mais sinergia, inclusive demonstrando um arrefecimento da antiga dicotomia público-privada, proporcionando maior gestão dos espaços políticos.

Gordeeff (2020), expressa inclusive a existência de uma *Accountability Social* (societal), em que se trataria de um processo de controle não eleitoral, com representação de diversas entidades sociais, associações, ONGs, mídias sociais,

entidades religiosas e recreativas, que buscam denunciar os abusos de Poder, defendendo a sua responsabilização.

Em um contexto de ação como o que está inserido o Brasil, em que se afigura com um contingente populacional gigantesco, é preciso por vezes, inverter a lógica tributária mais simplista e pensar, por exemplo, não a partir da quantidade de pessoas que deixam de entregar as declarações de Imposto de renda ao "Leão", porque não estão sujeitas aos requisitos de renda, para pensar em como o Estado pode fortalecer as classes econômicas, que são base da sociedade e capacitar mais pessoas para que atinjam a faixa de renda para contribuir com esta faixa de tributo.

E nessa inversão simples de ótica, não "precisar" prestar a declaração do imposto de renda no Brasil, recebe também o ônus de não ter parte do imposto de renda que já fora descontado na fonte devolvido, sendo reduzido.

Parece uma ótica inversa, mas na verdade é ainda mais do que simbólico no nosso sistema pátrio, não contribuir não é bônus, é em grande parte ônus, diante do instituto da progressividade.

Situa-se que muitos países se utilizam da regra de regressividade como sistema que permite maior adesão a uma plataforma de políticas públicas que permitam avanços na equidade entre arrecadação e atuação de práticas de caráter a valorizar a distribuição de riquezas.

Como lições de Direito Financeiro temos que o Estado é alimentado derivadamente pelos tributos e cada tributo compõe o orçamento estatal para adimplemento das despesas e consecução de objetivos coletivos. Em simples fundamento, o aumento da arrecadação de tributos favorece o país e a consecução de planos, objetivos e de um ambiente pautados em políticas públicas de inclusão e dignidade humana.

Já na obra, *A Pureza do Poder*, Luís Alberto Warat, observa que, "o Direito Positivo cumpre funções de legitimação, e serve para organizar o consenso em torno do monopólio da força, emprestando-lhe assim, o caráter de racionalidade" (WARAT, 1983, p. 45).

De forma que, a racionalidade que se desponta de conceber ao Estado através do ordenamento jurídico o monopólio da coerção, do uso da força como sancionadora, atribui ao Direito Positivo o que Warat chama de função mística, por atribuir aos organismos do Estado uma resposta ética aos comportamentos indesejáveis.

Da mesma forma, Warat segue alertando que este espaço conceitual do Direito positivo traça uma suposta vinculação entre a política e a justiça. De modo que, a racionalidade passa a ser transplantada para a dimensão axiológica do saber jurídico.

Em sintonia, o autor Claude Raffestin (1993), na obra, "Por uma Geografia do Poder", esboça sua preocupação com o tema do Poder e procura traduzir que toda Geografia Humana é uma Geografia política, lançando crítica à concepção clássica de Ratzel que fundamentada uma concepção de Poder centrado no Estado.

Para Raffestin (1993), o poder traz uma conotação de imanência e de ocorrência em todas as relações de troca e comunicação. Se determinando então, multidimensional e em qualquer situação.

Raffestin (1993) parece esclarecer e dar um viés diferente sobre a centralidade do fenômeno do Poder, podemos perceber que o estudo da Geopolítica se dá ligações e estratégias internacionais entre os Estados como parcela de suas soberanias, de modo que a compreensão da Geografia política busca relacionar o controle político como esfera de atuação dos Estados em seus territórios, o que Raffestin passa a fazer com um enfoque que privilegia várias frentes de estudo do Poder a partir também da Geografia Humana.

O que em grande medida tem seu delineamento sobre a noção de relações tributárias no campo interno e também em ambiente Internacional. De sorte que a crítica de Raffestin permite um olhar de transformação sobre os atores do fenômeno do Poder.

Coloca Raffestin (1993), que, "O poder não é uma categoria espacial e nem temporal, mas está presente em toda 'produção' que se apoia no espaço tempo". O que como lição, ressalta ainda mais a importância dos estudos tributários.

Raffestin situa que o Estado é uma categoria que os geógrafos têm consenso, sendo o Estado existente quando uma população instalada num território exerce a própria soberania. Derivando a tríade caracterizadora de um Estado: a população, o território e a autoridade. E segue esclarecendo que é deveras uma aventura intelectual perceber a Geografia Política como relações de poder, e este papel do Poder que se manifesta em todas as ações humanas. (RAFFESTIN, 1993).

Neste sentido de centralidade do fenômeno do Poder, parece que diversos autores tem lançado crítica a uma noção do fenômeno a partir da vida de grandes estadistas e de fenômenos com uma conotação de grandeza, tal como a História dos grandes eventos que nos foi ensinada a propugnar.

A história das guerras, dos grandes conflitos, das grandes respostas econômicas, mas de outro lado, autores e cientistas vêm procurando demonstrar que as relações de Poder, e seus ambientes micro e macro correspondem e são igualmente importantes para condução do curso da História.

Neste sentido, outra autora envereda pelo contingente das relações de Poder, abordando que o papel da Sociedade Civil e do Estado ganha relevância ganha-se aborda o controle social, movimentos sociais e a relação destes com a Administração Pública.

5 ESTADO, PODER E TRIBUTAÇÃO

5.1 DIREITO TRIBUTÁRIO COMO RAMO DO DIREITO PÚBLICO FRENTE A MITIGAÇÃO DA DICOTOMIA DO DIREITO PÚBLICO E DO DIREITO PRIVADO

A pesquisa pelo Direito Tributário em muitos manuais passa por compreender este ramo dentro da sistemática do Direito Público, e por assim, por compreender o que é o Poder e seus tentáculos. Sabemos que hoje dentro da sistemática principiológica da Constituição, a diferença ou cisão entre os ramos não vem sendo considerada da mesma forma, posto que há incidência da Constituição irradiando em todas as direções, conforme leciona Humberto Ávila (2019) E esta dicotomia vem sendo também rechaçada doutrinariamente.

Se o enquadramento ou natureza jurídica se dá dentro do ramo anteriormente classificado dentro do Direito Público, percebe-se algumas características desta ciência, em que dentro da sua autonomia científica, se propõe a que estudar e se dirigir a regular as atuações estatais, posto que as atividades de criação, cobrança e fiscalização de tributos são próprias do Estado.

Ainda que inicialmente a relação tributária, seja anterior à relação estatal, atinente as antigas formações civilizatórias.

Seguindo a linha de observação vê-se que o enquadramento do Direito Tributário se dá como ramo de direito material, pela natureza substancial, em dicotomia com o ramo de natureza processual, que também doutrinariamente vem sendo mitigado, por novas e mais aguçada compreensão da relação processual e da irradiação constitucional.

Apresenta-se também, como um ordenamento de direito obrigacional, tal a forma em que se estrutura a relação entre o Fisco e os Contribuintes. Interessante também seu enquadramento como direito comum, aplicando – se a uma generalidade de pessoas.

Foi importante tratar do Direito Tributário Positivo como ramo para poder tratar da finalidade do Direito Tributário que é justamente delimitar o Poder de tributar. A finalidade é justamente evitar abusos no exercício das atividades pelo Fisco em detrimento dos contribuintes.

A atividade tributante tendeu-se historicamente em muitos momentos da História a ser exacerbada frente aos contribuintes, em momentos de guerra, conflitos civis, em diversas formas de governos autoritários.

Notando-se uma estreita simultaneidade, diante da mudança da forma governamental, diante de golpes estatais, ou entre perigos de quebra da relação democrática, tentativas de cobranças maiores ou mudanças da relação da administração tributária, com menor transparência quanto a forma e administração dos tributos ou ainda uma atualização jurisprudencial.

Conotando assim, que estas mudanças correspondam em certa medida a uma perspectiva de alteração do status do exercício de Poder naquele determinado território.

Mas se a relação Tributária ou relação fiscal como é chamada em outros países, de relação Fiscal é tão importante, quanto possa exercer-se por toda a vida de um indivíduo, do seu nascimento à morte, e ainda na sucessão deste, este indivíduo é alcançado a fazer parte de uma relação tributária.

Hugo de Brito Machado, defensor de uma concepção garantista do ramo do Direito Tributário, compreende-a ocupando uma posição de relação entre o Fisco e as pessoas sujeitas a imposições tributárias.

Já para Ricardo Lobo Torres (2018) que adota a concepção objetivo – funcional que detém seu olhar nas atividades estatais. Medrado também aborda isto.

Após a entrada do dinheiro dos contribuintes nos cofres públicos termina o Direito Tributário e começa o Direito Financeiro que também é ramo do Direito Público, mas trata da análise do regime jurídico das receitas e despesas do Estado.

Os elementos conceituais de Direito Tributário presentes na jurisprudência do STJ: “O Direito Tributário, um dos ramos do Direito Público, tem por finalidade precípua o interesse público, segundo o qual ao Estado é dado o direito-dever de arrecadar tributos, com o objetivo de obter receitas para garantia do bem estar social” (BRASIL, 2011).

Já na obra coletiva "O Uno e o Múltiplo nas relações entre as áreas do Saber", no capítulo, “O poder da verdade e a verdade do Saber”, o autor Antônio Joaquim Severino trouxe importantes considerações sobre o Poder (MARTINELLI; ON; MUCHAIL, 2001).

Desvenda a relevância da temática indicando que o “Saber tem a ver com o Poder e não apenas com o Ser e com Fazer”. A explicação desta frase deriva da

potencialidade político-ideológica do saber como preocupação. E como é importante o convívio e exercício do poder.

Dentro desta percepção da integração do Poder para fins de realizações práticas na sociedade é possível analisar também o que descreve Bobbio, aduz ainda que na obra, A Questão Judaica, asseverando que a expressão "sociedade civil" estende-se para além das relações econômicas, buscando que o uso fosse traduzido como "sociedade burguesa". Parece alertar então, para um conceito de sociedade civil ampliada.

A autora Karina da Hora Farias abordou em palestra num Grupo de Estudos em Racismo e Proteção de dados, seu entendimento sobre a importância de alargar a concepção de sociedade civil, "Pense no impacto diferente das atuações coletivas como as que ocorrem a partir das associações de bairro, coletivos das universidades, grupo de mães, grupos religiosos, comitê de pessoas em determinada causa buscando políticas públicas".

De forma que, essas organizações civis possuem um impacto muito significativo na condução das políticas públicas do Estado. Mas, quanto mais organizadas e intelectualmente preparadas para o exercício da cidadania, haverá maior resposta do Estado a estas organizações, para conseguirem maior mobilização das suas causas. Parece que Bobbio traz um pouco disso, este fala de democracia nesse exercício coletivo.

5.2 A IMPORTÂNCIA DO PODER DE TRIBUTAR DO ESTADO

A limitação do poder de tributar é em primeiro plano uma proteção ao cidadão. Alexandre Mazza (2016) discorre sobre o papel fundamental do Direito Tributário de reger atividades fiscais estabelecendo restrições ao poder de cobrar tributos como forma de proteger os direitos dos contribuintes.

Como tecer considerações sobre os aspectos e características da relação tributária entre o fisco e o contribuinte? A saber, Estado e Sociedade Civil. Primeiro é que a relação travada por esses polos, situa-se numa relação de poder maior do Fisco sobre o contribuinte.

Segundo que ao tratarmos do Código de Defesa do Contribuinte, ou sobre o nome de Estatuto do Contribuinte, estamos tratando de um aspecto um pouco

olvidado pelos cidadãos, qual seja o aspecto dos seus direitos e garantias no âmbito desta relação fiscal.

No caso, da sistemática dos Tributos no Brasil. Ocorre por exemplo, a evasão fiscal, os demais crimes tributários e tantas falhas na arrecadação e fiscalização porque muitas vezes, o contribuinte não conhece os mecanismos lícitos de defesa e de delineamento no sistema, tal como a elisão fiscal, o planejamento tributário e outras ferramentas que atendam seus interesses sem conflitar com a medida e o modo de pagar tributos.

Ainda esclarecendo sobre a importância do poder de tributar, temos como exemplo um fato ocorrido em solo estrangeiro, partindo-se da possibilidade de nem sempre a sociedade civil concordar com a redução dos tributos como medida eficaz.

Situa-se que, houve um episódio emblemático na Suécia em que a população foi às ruas impedir que um projeto parlamentar conferisse exatamente a redução da carga tributária.

Posto que, no entendimento daquela massa de contribuintes, que parou o país, a sintonia entre a redução de tributos iria acarretar uma diminuição na prestação de serviços públicos fornecidos pelo Estado.

Logo, para o autor Medrado Bonelli a relação fiscal é uma relação social relacional, que depende do contexto estatal em que está inserida.

Parece razoável a compreensão de que, quando um determinado contribuinte destina, com caráter de obrigatoriedade parcela de seus rendimentos à "manus fiscal", este não o faz, pautado apenas numa esfera subjetiva.

Mas pagar o tributo, nem sempre como de bom grado e sorrindo-lhe pela retirada do montante, mas também é preciso discutir a essencialidade da operação para atendimento das atividades estatais que chegam aos cidadãos.

E sabemos que em diferentes contextos estatais os contribuintes têm mais consciência de seus direitos, ou mesmo tem maior maleabilidade de ação e de busca de retorno financeiro nas áreas sociais.

No Brasil, temos uma altíssima carga tributária. Qualquer redução efetiva nos parecerá em primeiro plano benéfica, mas houve um caso, num país europeu em que a população foi às ruas, para continuar pagando um determinado tributo, porque sabia da efetividade da arrecadação e da proteção e bem estar que lhe era correspondente mediata ou imediatamente.

Em outra esfera, está também é uma das considerações tecidas pelo Abolicionismo Penal, argumentando que o Estado tem provido com deficiência os cidadãos, então, oferecer-lhe o encarceramento como medida em sua grande maioria pelos crimes patrimoniais, não seria o mais equânime.

Quando a Constituição Federal da República do Brasil preceitua no artigo 146, inciso II, sobre as limitações constitucionais ao poder de tributar, prevê – de duas formas: uma através dos Princípios e outra através das Imunidades.

Mas de que forma os princípios funcionam como limitadores do poder de tributar? E as imunidades? O instrumento normativo vocacionado a regular matérias tributárias.

5.3 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRIBUINTE BRASILEIRO: O CONCEITO DA CIDADANIA FISCAL E SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

Ao tratarmos do conceito de cidadania fiscal temos que o contribuinte cidadão assume um polo na relação com o Estado. No Direito Tributário como leciona Hugo de Brito Machado, em seu Curso de Direito Tributário, que neste ramo do direito se ocupa das relações entre o Fisco e as pessoas sujeitas a imposições tributárias.

Teixeira (2012) discorre sobre que tipo de relação estamos tratando. E em sua dissertação de Mestrado, intitulada, “O Estatuto do Contribuinte e a Garantia do mínimo imune” discorre sobre o conceito de sujeição jurídica em oposição à obrigação tributária, e como isto é importante para entender o delineamento da relação tributária (TEIXEIRA, 2012).

Teixeira (2012) continua sua explicação e seu objeto de pesquisa, tratando sobre o mínimo existencial que impõe que parcela do patrimônio do contribuinte não seja tributada a fim de resguardar sua dignidade, que também precisa ser atestada nesta seara.

A percepção do Poder Relacional aqui inicialmente tratada, faz descortinar que o contribuinte participa da relação tributária de forma ativa, e requer maior potencial de participação na medida da sua transparência e exercício de dignidade.

A partir de um conhecimento mais profundo da própria relação que trava com o Estado na forma de relação tributária, é possível que se possa pensar em um

reconhecimento de um sistema que possa ampliar seus conhecimentos sobre aspectos da relação que lhe enseje maiores direitos, garantias e participação.

5.4 RECONHECIMENTO DE UM SISTEMA DE DEFESA DA “MANUS” FISCAL DO ESTADO: ESTATUTO DO CONTRIBUINTE

Sobre a efetividade do Direito Público e as limitações da Intervenção Estatal temos que o objetivo central dos direitos fundamentais é a garantia da vitalidade do conceito de dignidade humana, alicerce da concepção de Estado, mas para fazer valer tais direitos contra quem quer que seja que os pretenda violar ou que efetivamente os viole, inclusive o próprio Estado, a Constituição Federal contém dois tipos de garantias de mesma índole (constitucional), ditas instrumentais, capazes de efetivamente dar rendimento aos direitos fundamentais.

Primeiramente estão os princípios e garantias processuais constitucionais. Em segundo, pensar sobre a normativa infraconstitucional, mas também sobretudo regulatória e inclusiva quanto à participação na relação.

De modo geral, pode-se dizer que a doutrina reconhece o caráter paradigmático do Estatuto. Sabendo que há outros Estados-Nações que também possuem estatutos fiscais, o que não necessariamente importa que nós tenhamos. Contudo, passaremos a análise do caso brasileiro e das contribuições que podem decorrer a sua implementação.

Importante destacar que o adimplemento do Estatuto do Contribuinte será benéfico para todo o país, e isto em várias frentes, como a econômica. E será instrumento de dignidade ao contribuinte, ou seja, um instrumento para repensar o poder de tributar do Estado.

Da finalidade do Estado de promover o bem-estar social, bem como de manutenção da sua estrutura, derivam em contrapartida sua necessidade de captação de recursos.

Em sua atividade financeira que ocorre para propiciar o custeio de suas despesas, o Estado recebe do Cidadão Contribuinte, rendimentos que lhe permite disponibilizar em forma de serviços que atendam às mais variadas necessidades coletivas. Importante salientar que a ideia de contribuinte é mais ampla que a de cidadão.

Desta forma, ainda que tenhamos um indivíduo menor e incapaz civilmente, trava este, relações de contribuinte na sua vida cotidiana, como pagamentos de impostos e demais relações. Um indivíduo nasce contribuinte, mas só com determinados requisitos passa ao status de cidadão.

Logo, das leituras e compreensão do ordenamento jurídico é possível tal compreensão, que a relação jurídica tributária perpassa toda a vida de um indivíduo e merece por tanto, uma análise que amplie sua conotação de importante elemento de dignidade.

Os tributos podiam ser pagos em dinheiro ou em trabalho (figura medieval da corveia), e até mesmo através do confisco direto de bens e produtos, hoje constitucionalmente vedado. Modernamente, nos sistemas tributários capitalistas, somente o dinheiro é aceito como pagamento, subsistindo a corveia em Estados tradicionais e pré-capitalistas.

A natureza dos Tributos resulta em servir às finalidades do Estado. O poder de tributar do Estado tem então como propósito servir as necessidades geradas pela res pública.

Sabemos que o Estado é custeado e mantido pelas Receitas Públicas e o tributo é uma destas fontes. Vamos observar o conceito trazido por Aliomar Baleeiro (2013) do que vem a ser a Receita Pública: “É a entrada que, integrando-se no patrimônio público, sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo”.

Deste conceito de Baleeiro depreendemos que a receita pública pode ser categorizada, inicialmente através da categoria econômica que é traçada pela Lei 4.320/ 1964 em receita corrente e de capital.

E de outro modo classificamos em receita pública originária ou derivada. Na categoria de originárias temos as receitas patrimoniais e na derivada temos a receita pública derivada consubstanciada pelos tributos, qual seja o objeto da nossa pesquisa.

Um pouco a título de respeito pela vultuosidade dos recursos públicos obtidos a título de receita pública originária, e citando-as de modo suscinto, temos: as de origem patrimonial quais sejam, os foros e laudêmios.

Foros e laudêmios são institutos os quais no ano de 2017 vem sendo objeto de medida provisória, o qual tende a extinguir os institutos, não só através da remissão das dívidas dos terrenos de marinha, como também extinguindo no futuro, o que prima

face é benéfico para algumas populações de classe baixa, mas também abarcará as de classe alta, e sobre o olhar do Direito Financeiro passa a ser uma parcela pecuniária que não será recebida, uma não entrada de recursos aos cofres públicos.

Destoando um pouco da situação de crise econômica porque passa o Brasil, e indicando que existe uma diferença de tratamento entre as fontes de Receita Pública, posto que se num momento de crise, a política fiscal é direcionada a aumentar tributos, arrefecer a fiscalização e arrecadação, por outro lado, na outra ponta das fontes de Receitas Públicas, temos diante do mesmo momento político de crise, uma política voltada para extinção dos foros e laudêmios. Incongruências que se explicam apenas por quadros políticos.

Continuando nossa ampliação ao que se consubstancia como receita pública temos, as compensações financeiras, os Royalties, dividendos das empresas estatais, o preço público, o preço florestal, o crédito de carbono e as florestas públicas.

Em verdade, se ponderarmos os números, estas receitas públicas originárias são um montante elevado para os cofres públicos, contudo quando comparado com os tributos vê-se que aqueles primeiros, realmente e historicamente têm sido considerados em segundo plano, e os tributos são considerados a menina dos olhos do Estado quando se trata de abordar as receitas públicas.

Os princípios tributários são normas muitas vezes colocadas de forma expressa na Constituição que limitam o poder de tributar do Estado de forma a proteger os direitos fundamentais dos contribuintes, como também proteger a forma federal do Estado, estrutura do federalismo, que é a forma de Estado escolhida pela nação. Os princípios atuam limitando o poder de tributar e delineando-o.

Princípios tributários são instrumentos limitadores e são garantias aos contribuintes. Temos dois estatutos que atuam para esse fim de limitação da “*manus*” estatal e que atuam em conjunto, harmonizando-se, quais sejam os princípios e as imunidades, protegendo esses valores que a Carta Constitucional visa resguardar.

Ora as imunidades e princípios são institutos afins, protegendo a estrutura o equilíbrio do federalismo, diferenciando-se pela maneira como são usados para limitar o poder de tributar, pois possuem diferentes perfis de conformação.

Princípios, limitam brandamente, não excluindo o exercício da competência. Normas constitucionais reguladoras. Como se agissem através da máxima comum: “Naquilo que você pode fazer, faça desse jeito.”

Imunidades são institutos que decorrem de uma vedação mais drástica. Em contraposição, princípios tributários tem como escopo maior a preservação dos direitos dos contribuintes, e também, do Federalismo.

5.5 TRIBUTAÇÃO: ESFORÇO HISTÓRICO E MUDANÇA DE UMA RELAÇÃO DE PODER PARA UMA RELAÇÃO JURÍDICA

O modo histórico que permeou o poder de tributar do Estado frente aos contribuintes não ocorreu originariamente por uma relação de equilíbrio, mas ao contrário, foi marcada pelo arbítrio do Estado frente o contribuinte.

O que pode ser sentido até hoje pela importância do Princípio do não Confisco. Tal a amplitude do poder estatal frente aos contribuintes, que se sujeitavam ao poder estatal sem muitas das garantias jurídicas que percebemos atualmente como básicas, mas que são resultados de um processo histórico de lutas e de busca de equilíbrio na relação jurídica tributária (AMARO, 2012).

Por exemplo, O princípio da vedação do confisco, explícito hoje no artigo 150, VI da Constituição Federal proíbe que a tributação seja estabelecida em patamar exorbitante a ponto de inviabilizar a atividade econômica (BRASIL, 1988).

A clareza do princípio demonstra a preocupação do legislador num estado de direito democrático em proteger o cidadão contribuinte de uma tributação excessiva, eventualmente ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade desdobrados também na seara específica da tributação.

Estas proibições de exagero por parte do Estado não vem de modo preventivo por parte do legislador, como a evitar um possível e natural excesso de tributação, e sim, como combate de práticas históricas que já ocorreram veementemente, e foram marcadas pela prepotência e desequilíbrio do poder estatal frente aos particulares.

Em consonância, o princípio da vedação ao confisco hoje se instrumentaliza de diversas formas para atingir sua finalidade de proteção, e se aplica a todas as espécies tributárias evitando assim uma invasão patrimonial excessiva.

O panorama político atual em que se comemoram os 50 anos do Código Tributário Nacional, também evidencia facetas e preocupações em torno do anteprojeto do Estatuto do Contribuinte.

Sabemos que uma das maiores qualidades da Administração Tributária é a celeridade e eficiência, em que se permeiam inúmeros aspectos da sua função

burocrática, de controle, de orientação, relacionamento com a rede arrecadadora, com outros órgãos públicos, de relacionamento com o sujeito passivo.

No nosso trabalho, estaremos passeando por esta atuação da administração tributária conquanto em sua atuação frequentemente os agentes se relacionam com os destinatários indiretos das referidas normas: todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive os imunes e os titulares de isenção pessoal

Para alguns a preocupação perpassa pela maneira como o projeto do Estatuto foi elaborado, em que se facilitaria a ocorrência de crimes tributários, ao invés de vigorar seu combate, essa é uma dicção propugnada no artigo intitulado: Código de Defesa do Contribuinte: Impacto de sua aprovação nas ações fiscais, artigo este de autoria coletiva.

Na dicção pela defesa do verdadeiro contribuinte de fato que é o consumidor. O comerciante e o prestador de serviços são contribuintes de direito (responsável tributário). Esclarecemos que as demandas da Administração Tributária não são efetuadas em seu interesse, mas sim no interesse da sociedade. E o código vem a facilitar a transparência e maior harmonia com todos que se relacionam com a administração tributária na sua função burocrática.

Diante disso, faz-se necessário verificar a aspectos da relação tributária, como situação jurídica, posição jurídica, direitos fundamentais do contribuinte, mas também observar o poder de polícia dos entes fiscais e observar que historicamente essa relação mudou de uma relação de poder para uma relação jurídica.

Onde reverbera-se fascinantes aspectos que não estão restritos ao interesse individual apenas, como também mecanismo de estímulo ao desenvolvimento nacional, abrangendo também a correção de distorções, excessos e abusos praticados por particulares no exercício desse direito, em detrimento do interesse coletivo, e no outro polo, contendo abusos dos que poderiam ocorrer pelos agentes fiscais.

Lembrando que a Constituição dá competência para o Senado Federal avaliar a periodicamente o desempenho da Administração Tributária da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observando a funcionalidade do sistema tributário Nacional (art.52, XV, acrescido pela EC n. 42/2003) (BRASIL, 1988).

O Estatuto do Contribuinte na forma de Código de Defesa do Contribuinte facilita a atuação da Administração Tributária. Dessa forma, Estatuto do Contribuinte contribuirá para melhor atuação e transparência da administração tributária.

Para a análise do objeto nesta pesquisa delimitado, nos pautaremos na relação tributária como forma de observar o relacionamento do Fisco com os contribuintes. Sabemos que a atuação dos agentes da Administração Tributária se dá através do Princípio documental, tal qual informa o procedimento fiscal, onde as diligências e investigações devem ser reduzidas a escrito e ordenadas logicamente.

Outro aspecto importante é quanto ao dever de prestar informações à autoridade fiscal, qual seja, entre as chamadas informações acessórias, devida pelo próprio sujeito passivo, mas também por terceiros. Esta última situação está propugnada no artigo 197 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, percebe-se que a intenção de estatuir um Código de Defesa do Contribuinte, irá contribuir para desenvolvimento e atuação da Administração tributária, não só com o verdadeiro contribuinte, mas também com terceiros que tangenciam a chamada situação jurídica tributária.

Para alguns autores, entre estes Renato Medrado Bonelli Borges Teixeira (2012), que leciona na sua dissertação de Mestrado que precisamos saber do lugar comum que de discutir apenas os projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, com a intenção de instituir um Código de Defesa do Contribuinte. Mas precisamos compreender o lugar da formação do tripé, Constituição Federal, Código Tributário Nacional, e este tão esperado Código de Defesa do Contribuinte.

Com base nisso, tem-se como consequência, na lição de Borges Teixeira, que o Estatuto do Contribuinte é muito mais amplo que meros projetos de lei, e já se encontra positivado na Constituição Federal, razão porque o principal objetivo dessa pesquisa é tecer considerações sobre o enlace jurídico, qual seja a construção semântica do seu conteúdo, e na consideração de que existe um núcleo irreduzível de direitos fundamentais que permeia a relação jurídica entre o Fisco e os contribuintes de fato e de direito.

Assim, busca-se que a atuação da Administração Tributária seja pautada na Justiça Fiscal e que o provável Código de Defesa do Contribuinte passe a ser mais um instrumento impulsionador da transparência nas regras e princípios que intelectualmente demonstram a relação tributária pautada no princípio da capacidade tributária e na vedação de utilização de tributos como efeito confiscatório, em toda cadeia de relacionamento entre agentes e sujeitos passivos e terceiros que tangenciam a rela

Enfim, a possibilidade de plasmar um Código de Defesa do Contribuinte funciona como um meio de equilíbrio e igualdade social. Posto que a tutela de relações jurídicas advindas da relação tributária esteja em consonância com as práticas modernas desenvolvidas através desse triple de relacionamento Fisco versus Contribuinte, promovendo um ambiente mais democrático e igualitário.

O presente trabalho desenvolvido por meio do método dialético-dedutivo, considerou a pesquisa bibliográfica, exposta de modo crítico, buscou que o pensar acerca do Poder pudesse nos levar a compreender o Poder Tributário e ser uma forma de fomento à justiça fiscal.

"A democracia, em vez de ser analisada através dos seus elementos de crise, é vista em processo de construção, de "elaboração sociocultural", como observa Marco Antonio Villa.

Isso que dizer que, nas condições apontadas, a ordem social competitiva se esvazia como fator histórico-social, tornando-se rígida ou inerte principalmente para os interesses de classes que não coincidem com os dos "donos do poder" (os da imensa maioria silenciosa e esquecida). Ela não se coloca, através de seus dinamismos espontâneos, na fonte das correções de tendências antidemocráticas (FERNANDEZ apud VILLA).

Ações em defesa da cidadania fiscal e da justiça tributária em momentos de carga tributária, e num contexto de crise econômica e sanitária.

O Estado deve ser um agente econômico de transformação, a Lei de Wagner cita que as despesas públicas sempre devem ser aumentadas para investimento no bem estar social que deve sempre estar avançando, nem estagnado e nem com possibilidades de retrocesso nesta proteção.

Ainda nas Formações Sociais mais antigas é possível perceber como se desenvolvia os elementos do Poder Tributário. E avançando para uma Jurisdição Constitucional a compreensão do Direito Tributário como um tópico especial dentro do Direito do Estado assume um papel de relevância para a conciliação das funções do Estado, da sociedade e das relações tributárias.

Observando que o Estado regulador e os serviços públicos também recebem lições de Direito Tributário Comparado. Notadamente, dentro dos aspectos do direito e da Justiça Fiscal, cumprindo assim, novas exigências de integração e de transversalidade entre os direitos fundamentais.

A transformação pela qual passa o Direito processual também influencia na relação Tributária, e nos direitos e garantias do contribuinte.

E ao pensar na relação tributária pode fazer-nos lançar compreensão sobre inovações e novas possibilidades, como por exemplo, Arbitragem Tributária em âmbito Tributário Internacional, ou em ambiente nacional.

Ou em modelos alternativos de intervenção Tributária, de forma que os direitos fundamentais dos contribuintes sejam respeitados e haja efetividade na relação Fisco e contribuinte.

Em um ambiente de disputas sociais, o perigo de olhar a atividade tributária do Estado dissociada minimamente da sua finalidade social é retirar créditos de mobilização individual e coletiva, e perder de vista o estabelecimento de um mínimo existencial.

Logo, a quebra de paradigmas em âmbito Tributário, pode se dar mesmo em condições adversas de uma conjuntura econômica que apesar de um contexto de pandemia, não exaure o mandamento constitucional de busca de eficiência Tributária.

Na dicção pela defesa do verdadeiro contribuinte de fato que é o consumidor, o comerciante e o prestador de serviços são contribuintes de direito (responsável tributário), é possível esclarecemos que as demandas da Administração Tributária não são efetuadas em seu interesse, mas sim no interesse da sociedade. E as reformas que se esperam no interesse de facilitar a transparência e maior harmonia com todos que se relacionam com a administração tributária na sua função burocrática, e por assim, com o Poder de Tributar.

Diante disso, faz-se necessário verificar a aspectos da relação tributária, como os direitos fundamentais do contribuinte, mas também observar o poder de polícia dos entes fiscais e observar que historicamente essa relação mudou de uma relação de poder para uma relação jurídica, onde reverbera fascinantes aspectos que não estão restritos ao interesse individual apenas, como também mecanismo de estímulo ao desenvolvimento nacional, abrangendo também a correção de distorções, excessos e abusos praticados por particulares no exercício desse direito, em detrimento do interesse coletivo, e no outro polo, contendo abusos dos que poderiam ocorrer pelos agentes fiscais.

Precisamos sair do lugar comum de discutir apenas os projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, com a intenção de instituir um Código de Defesa do Contribuinte. Mas precisamos compreender o lugar da formação do tripé, Constituição Federal, Código tributário nacional e este tão esperado código de Defesa do Contribuinte.

Para melhor análise da relação tributária como forma de observar o relacionamento do Fisco com os contribuintes. Sabemos que a atuação dos agentes da Administração Tributária se dá através do Princípio documental, tal qual informa o procedimento fiscal, onde as diligências e investigações devem ser reduzidas a escrito e ordenadas logicamente.

Outro aspecto importante é quanto ao dever de prestar informações à autoridade fiscal, qual seja, entre as chamadas informações acessórias, devida pelo próprio sujeito passivo, mas também por terceiros. Esta última situação está propugnada no artigo 197 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, percebe-se que a intenção de estatuir um Código de Defesa do Contribuinte, irá contribuir para desenvolvimento e atuação da Administração tributária, não só com o verdadeiro contribuinte, mas também com terceiros que tangenciam a chamada situação jurídica tributária.

Assim, busca-se que a atuação da Administração Tributária seja pautada na Justiça Fiscal e que o provável Código de Defesa do Contribuinte passe a ser mais um instrumento impulsionador da transparência nas regras e princípios que intelectualmente demonstram a relação tributária pautada no princípio da capacidade tributária e na vedação de utilização de tributos como efeito confiscatório, em toda cadeia de relacionamento entre agentes e sujeitos passivos e terceiros que tangenciam a rela

Enfim a possibilidade de melhor compreensão da relação Fisco e o Contribuinte funciona como um meio de equilíbrio e igualdade social. Posto que a tutela de relações jurídicas advindas da relação tributária esteja em consonância com as práticas modernas desenvolvidas através desse triple de relacionamento Fisco versus Contribuinte, promovendo um ambiente mais democrático e igualitário.

6 CONCLUSÃO

É reveladora a proposição de que o Poder de Tributar do Estado perante seus contribuintes têm sua importância e tangência justamente no entendimento do conteúdo do conceito de Poder, e autores como Bourdieu que aduz sobre o Poder Simbólico ou Bobbio perfazem uma fonte de observação importante sobre aspectos de compreensão do conceito de Poder.

A preocupação das autoridades fiscais com o Poder e as autuações judiciais cotidianas na seara fazendária continuam registrando uma relação tributária entre o Estado e os contribuintes.

Relação que impõe contornos definidos historicamente sobre o manto da desigualdade de posições, que já foi uma imposição de um Senhor feudal aos seus súditos, mas que hoje encerra sua legitimidade num contexto de Estado de Direito Constitucional e requer mudanças gravitacionais para uma relação que se encadeia como obrigacional tributária, e que permite mais direitos e garantias do que se pensou anteriormente, mas que ainda assim, continua despertando enigmas de Poder e levando curiosos ao seu enfrentamento.

O Poder que se exerce com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos, ou mesmo que o exercem, mas ainda assim, se continuará delineando o Poder em exercício.

Este trabalho abordou de forma sumária o entendimento científico deste tema, ainda tão caro à disciplina do Direito e todas as relações que vivenciamos. O Poder de Tributar é fascinante, principalmente, por permear nossa vida mesmo antes do nascimento e até depois da morte de um indivíduo, com a sucessão.

Mas a beleza do Poder não vem da influência que exerce multiplamente entre os seres sociais, advém mesmo do que o Poder possa produzir como elo, como bem estar, como sucesso por causas comuns, que notadamente, é interesse do Estado, descortinar, agregar mutualidade e servir através dos poderes que lhe são conexos, como o Poder de Tributar.

Ao refletir com o leitor sobre a premissa elementar do campo Tributário, que é o pensamento acerca do Poder Tributário, é possível pensar numa contribuição que deixe legado para uma relação social no ambiente Tributário, baseada em uma sociedade livre, justa e solidária, onde o bem estar social seja alcançado com maior eficácia, como propugna a Constituição brasileira.

Logo, Poder é exercido por todo mundo, o que se difere é apenas os espaços de exercícios do Poder.

Em tempos em que a dignidade da pessoa humana, a dignidade institucional, o direito a um meio ambiente equilibrado e a pluralidade de pensamentos devem ser a base que engendre justiça e respeito social nas relações que estruturam a sociedade e seu aparelho burocrático.

Contribuir com o processo de redução das desigualdades sociais a partir da compreensão dos direitos fundamentais e atrelando a isto, novas possibilidades no âmbito tributário, acerca da observação dos direitos fundamentais, como forma de garantir a justiça social. Desenvolvendo cognição acerca dos processos jurídicos e socioeconômicos, contribuindo para a melhoria da vida em sociedade.

Promovendo um fomento aos direitos fundamentais dos contribuintes e da sua própria relação de participação com o Estado Democrático de Direito. Gerando maior eficácia da justiça social e uma sinergia entre a sociedade civil e os interesses estatais de promoção do bem estar social, onde o fator de maior transparência sobleva a dignidade dos cidadãos com o Poder Tributário, e conseqüentemente, a uma democracia mais participativa.

Nos situando num contexto da crise planetária causada pela pandemia do Covid 19, onde as abordagens sobre as políticas públicas em âmbito Tributário são mais que necessárias, muitas são as diretrizes que buscam à sociabilidade e a solidariedade social como plataforma de convívio social.

Mas a sociedade brasileira possui um clamor urgente por um plano de nação que encare suas diversidades, e que cuide de contemplar, incluir e reparar nos seus cidadãos um desejo coletivo de coesão, de pertencimento ao corpo social.

Ainda que foram escamoteados pela falta de transparência e de entendimento das possibilidades de participação nas relações com o Estado.

A sociedade brasileira possui um déficit com grande parte da sua população primeiro pela retirada forçada de seu continente, em contínuo pela escravização e diuturnamente pela manutenção do que a arte vem anunciando e sendo caminho efetivo de elo e resistência, de que é preciso romper com a deficiência estrutural de participação, e fomentar na população brasileira o desejo pelo ambiente coletivo, pelo diálogo e tolerante, pela forma de convivência plural de forma a garantir efetividade de cidadania a todos.

Busca-se argumentar que o enfrentamento coletivo a partir de discussões pode fazer frente a matrizes de memória coletiva que possibilitam não soluções finais prontas, mas estancar a dor, os silenciamentos e a opressão cotidiana gerados pela falta de justiça social. E por certo, a relação Tributária, fará frente a aspectos não só de manutenção da arrecadação derivada do Estado, mas um elo de justiça fiscal que proporcione ajustes históricos e culturais.

REFERÊNCIAS

- ABRATD BRASIL. **O princípio da confiança no Direito Tributário - Seminário Online**. 1 vídeo (131 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-ITdC0tZKfs>. Acesso em: 15 nov. 2021.
- AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ARAÚJO, Dilton de Oliveira; SOARES, Geraldo Ramos. **Caminhos de Contas: a história do Tribunal de Contas do Estado da Bahia**. Salvador: Tribunal de Contas do Estado da Bahia, 2002.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- ARON. Raymond. **As etapas do pensamento sociológico**. 5. ed. Tradução: Sergio Bath. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2019.x
- BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- BOBBIO, Norberto; METTEUCCI, Nicola; PASQUIN, Gianfranco Pasquin. **Dicionário de Política**. Tradução: Carmen C. Varriale; et al. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, sociedade: por uma teoria geral da política**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2000.
- BOBBIO, Norberto. **O conceito de Sociedade Civil**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 8. ed. Tradução: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 nov. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.233.721/PR**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2011. Relator: Min. Humberto Martins.
- BRITO, Edvaldo Pereira de. **Aspectos Constitucionais da Tributação**. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *As Vertentes do Direito Constitucional Contemporâneo*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 619-651.
- BUCKLAND, A. R; WILLIAMS, Lukun. **Dicionário bíblico universal**. 4. ed. Tradução: Joaquim dos Santos Figueiredo. São Paulo: Editora Vida, 2007.

FELIX, Sihan. Um Estranho no Ninho continua atual contra um mundo estéril.

Canaltech, 17 set. 2020. Disponível em:

<https://canaltech.com.br/amp/entretenimento/critica-um-estranho-no-ninho-continua-171601/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

FOCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução: Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

GORDEEFF, Nicolau. Governança, Governabilidade e Accountability: entenda as diferenças. **Estratégia concursos**, out. 2020. Disponível em:

<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/governanca-governabilidade-e-accountability-entenda-as-diferencas/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LEBRUN, Gérard. **O Averso da Dialética: Hegel à luz de Nietzsche**. Tradução: Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEBRUN, Gérard. **O que é poder**. 14. ed. Tradução: Janine Ribeiro e Sílvia Lar. São Paulo: Brasiliense, 2003.

LUZ, Rodrigo. **Comércio Internacional e Legislação Aduaneira**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MARTINELLI, Maria Lúcia; ON, Maria Lúcia Rodrigues; MUCHAIL, Salma Tannus (orgs.). **O uno e o múltiplo nas relações entre as áreas do saber**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Tributário**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PATEMAN, Carole. **Participação e teoria democrática**. Tradução: Luiz Paulo Rouanet. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma Geografia do Poder**. Tradução: Maria Cecília França. São Paulo: Ática, 1993

TEIXEIRA, Renato Medrado Bonelli Borges. **O Estatuto do Contribuinte e a garantia do mínimo imune**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 20. ed. Rio de Janeiro, Processo, 2018.

WARAT, Luis Alberto. **A pureza do poder: uma análise crítica**. Florianópolis: Editora da UFSC, 1983.

XAVIER, Alberto. **Direito Tributário Internacional do Brasil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.